



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Faculdades de Ciências Jurídicas e de Ciências
Sociais – FAJS.

RENATA SARA DANTAS MARQUES SOARES

**UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS – UMA ANÁLISE SOBRE A TOLERÂNCIA**

BRASÍLIA
2012

RENATA SARA DANTAS MARQUES SOARES

**UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS – UMA ANÁLISE SOBRE A TOLERÂNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Msc.

BRASÍLIA
2012

RENATA SARA DANTAS MARQUES SOARES

**UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS – UMA ANÁLISE SOBRE A TOLERÂNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro
Universitário de Brasília.
Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Msc.

Brasília, de de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira Msc.
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

*Ao meu esposo, meu grande amor, pelo
carinho e incentivo.
Eternamente, Te amo!*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida.

Ao meu amado marido pelo amor, paciência e companheirismo.

Aos meus amados pais pelo amor incondicional, carinho e incentivo.

Ao meu querido irmão pela colaboração e carinho.

Ao professor Danilo Porfírio por todo auxílio prestado.

RESUMO

A pesquisa tem como objeto investigar a possibilidade do Estado utilizar símbolos religiosos em instituições públicas, considerando ser o Brasil um Estado laico. Pretende responder a pergunta sobre a possibilidade do Estado utilizar símbolos religiosos em repartições públicas levando-se em consideração o princípio do Estado laico e a liberdade religiosa, tendo como pano de fundo o estudo a respeito da tolerância, partindo da doutrina de John Locke e Voltaire até a ideia de tolerância difundida no multiculturalismo. Identificou-se que o Estado laico traduz a ideia de separação entre Estado e Igreja, devendo o Estado ter uma posição de neutralidade em relação às diferentes crenças, não podendo privilegiar nenhuma religião em detrimento das demais. Foi delimitada a garantia à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa, sendo cada cidadão livre para seguir sua religião, bem como não aderir a nenhuma. Por fim, analisou-se a questão a partir de dois julgados, um defendendo a retirada dos símbolos religiosos das instituições públicas e outro defendendo a permanência destes. Os que defendem a permanência argumentam que eles refletem o costume e o aspecto cultural da sociedade brasileira. Em contrapartida, os que pugnam a sua retirada justificam que por o Brasil ser um Estado laico, não deverá ostentar qualquer símbolo que remeta a alguma religião, ademais deverá o Estado respeitar os princípios da legalidade e impessoalidade da administração pública nos quais afirmam que as crenças pessoais dos administradores públicos não podem suscitar qualquer dúvida em relação ao princípio da laicidade do Estado brasileiro. Conclui-se que cada indivíduo tem a liberdade de cultivar e demonstrar a sua religião através da utilização de símbolos religiosos na sua esfera privada, mas o contrário deve ser a postura do Estado em matéria religiosa, pois por ser um país laico, deve permanecer neutro quanto a manifestações religiosas relativas a exposição de símbolos de uma determinada religião nos órgãos públicos.

Palavras-Chave: Tolerância. Estado Laico. Liberdade Religiosa. Símbolos Religiosos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
 1 IDENTIDADE E TOLERÂNCIA: ANÁLISE SOBRE A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL	 9
1.1 Tolerância e identidade individual	10
1.1.1 <i>A tolerância em John Locke.....</i>	10
1.1.2 <i>A tolerância no pensamento de Voltaire</i>	16
1.2 Tolerância e identidade coletiva	19
1.2.1 <i>Identidade e Reconhecimento</i>	20
1.2.2 <i>Liberalismo e Comunitarismo.....</i>	22
1.2.3 <i>Multiculturalismo e Tolerância</i>	24
1.2.4 <i>Modelos de regimes tolerantes</i>	28
1.2.5 <i>Os limites da tolerância.....</i>	31
 2 A LIBERDADE DE CRENÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988...	36
2.1 A liberdade religiosa	37
2.2 O Estado laico.....	41
 3 UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SEU ENFRENTAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO.	 47
3.1 O enfrentamento da questão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	48
3.2 O enfrentamento da questão pelo Conselho Nacional de Justiça	51
3.3 O enfrentamento comparativo sobre outros sistemas jurídicos nacionais	53
 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, as pessoas apresentam formas de pensar diversas, seja no sentido religioso, racial, político, étnico ou em qualquer outro sentido. Percebe-se que para a convivência harmônica entre estas diferentes formas de pensar e viver faz-se necessário que se aprenda a respeitar uns aos outros, para que possa haver um convívio harmônico entre essas comunidades. Assim, é necessário que todos exerçam o princípio da tolerância, que é fundamental para o progresso e a paz entre os diferentes povos, nos diferentes locais, principalmente nos dias atuais, onde, no mundo globalizado que se vive, há uma busca constante de integração e desenvolvimento entre as comunidades, o que é realçado pelo fato da tolerância ser reconhecida por diversos Estados como o sustentáculo dos direitos humanos.

Nesse contexto, de desenvolvimento da tolerância, desde a proclamação da República, o Brasil passou a ser um Estado não confessional ou laico e a partir daí, todas as demais constituições não mais professaram uma fé, ficando permitida a liberdade de crença, ou, a ausência dela. Constando expressamente na Constituição Federal que nenhum dos entes federativos pode estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Dessa forma, o princípio do Estado laico impõe a separação total entre a religião e o Estado.

Destarte, o Brasil assegurou, constitucionalmente, no rol dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa, garantindo a todos os cidadãos a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Dessa forma, na medida em que o Brasil adotou ser um Estado laico, ou seja, com a separação entre o Estado e a Igreja, não mais poderá haver a imposição de uma religião oficial pelo Estado, nem será dado tratamento diferenciado a qualquer religião, podendo cada indivíduo professar a sua fé ou deixar de exercê-la. Incumbindo ao Estado propiciar o meio para convivência das diferentes religiões, sem privilegiar nenhuma.

Diante desse contexto é que iremos abordar a temática da utilização de símbolos religiosos em instituições públicas, sob o enfoque da laicidade do Estado brasileiro, o qual prega a garantia fundamental da liberdade religiosa em sua Constituição Federal.

Assim, o presente trabalho propõe-se a analisar a legitimidade do Estado utilizar símbolos religiosos representativos de uma religião específica em ambientes de utilização pública, em detrimento da sua laicidade.

O trabalho será desenvolvido no modelo de pesquisa dogmático-jurídica, utilizando-se a pesquisa bibliográfica que consiste na análise de livros, artigos publicados em periódicos, bem como da internet, além da análise dos dispositivos constitucionais. Serão examinadas decisões dos tribunais no Brasil para verificar a postura do judiciário diante da questão em estudo.

No primeiro capítulo será abordado o tema da tolerância a partir da visão de John Lock e Voltaire, bem como da importância do reconhecimento e respeito da identidade de cada indivíduo e dos grupos a que pertencem, a partir das seguintes concepções: igual dignidade a todos os indivíduos, defendida pelo liberalismo e igual respeito a todas as comunidades, defendida pelo comunitarismo. Sendo o reconhecimento individual o meio para a autoafirmação e o exercício da tolerância.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisado como a liberdade de crença está protegida na Constituição Federal, demonstrando a maneira em que esta é entendida, seus aspectos estruturantes e como se reflete dentro da sociedade. Estabelecendo-se as características inerentes à liberdade religiosa e a adoção do Estado laico.

O último capítulo pretende expor a problemática da utilização dos símbolos religiosos em instituições públicas, apresentando posicionamentos contrários e favoráveis a retirada de tais símbolos dos ambientes estatais, utilizando-se da análise da jurisprudência.

1. IDENTIDADE E TOLERÂNCIA: ANÁLISE SOBRE A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO de 16 de novembro de 1995, estabelece no seu artigo 1º, item 1.3: “A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos”.

Não há que se falar do surgimento da tolerância antes do século XVI. No entanto, este século por ter sido permeado por guerras religiosas, resultou numa associação negativa do termo tolerância, predominando mais o ideal de intolerância. Só no século XVIII é que houve a disseminação desse ideal como virtude, em decorrência da vitória do espírito laico sobre o religioso.¹ Na atualidade a tolerância é uma ideia difundida positivamente, visto que o sentimento de integração entre os povos está cada vez mais a florado, o que contribui para o estabelecimento da paz mundial, sustentáculo de uma sociedade pluralista que tem como foco principal o reconhecimento do ser humano, independente de suas convicções religiosas e culturais.

De acordo com Bobbio, tolerância tem dois significados, o primeiro com relação à convivência entre diversas crenças (religiosas e políticas) e o outro relacionado à convivência das minorias (homossexuais, negros, deficientes), os quais não se confundem. A tolerância de crenças e opiniões diversas implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas, já a tolerância em relação àqueles que são diferentes por motivos físicos ou sociais relaciona-se com o preconceito e a discriminação. Percebe-se que são diversas as razões que embasam a defesa de cada um dos significados de tolerância.² No presente trabalho abordaremos a tolerância, principalmente, sob o ponto de vista do primeiro significado, ou seja, a tolerância religiosa.

¹ ROUANET, Luiz Paulo. *Paz, justiça e tolerância no mundo contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 2010. p. 29-30

² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 203-204.

1.1 Tolerância e identidade individual

O surgimento do ideal de tolerância se deu em meio a guerras religiosas, remetendo sempre o termo a uma carga negativa. Nesse contexto, dois grandes filósofos contribuíram de maneira decisiva para transformar esse sentimento ligado a tolerância, de modo a afastar a noção de vício e aproximar a ideia de virtude. Esses filósofos foram John Locke e Voltaire. Dessa forma, não há como tratar do tema sem iniciar pelo pensamento deles, visto que foram os precursores da tolerância.

1.1.1 A tolerância em John Locke

O filósofo inglês, John Locke, precursor do liberalismo, trata da tolerância do ponto de vista da filosofia social e política. Para ele, primeiramente deve-se fazer a distinção entre as funções do Estado e da Igreja, visto que, apesar da autoridade do Estado, todo ser humano tem a liberdade de escolher que religião seguir. Assim, o autor difere os direitos das duas instituições, uma referindo-se ao homem e aos seus bens neste mundo, a outra à salvação eterna da sua alma, esclarecendo que o Estado não tem o direito de impor uma religião, da mesma forma que nenhuma igreja tem o direito de perseguir os que não congregam da mesma fé.³ Nesse sentido, estabelece os fundamentos teóricos e práticos da tolerância nas seguintes palavras:

“Para que ninguém refira como pretexto para uma perseguição e uma crueldade pouco cristãs a preocupação do Estado e o respeito pelas leis; para que, em contrapartida, outros, em nome da religião, não busquem a licença dos costumes e a impunidade dos seus crimes; para que, digo eu, ninguém, quer como súdito fiel do príncipe, quer como crente sincero, a imponha a si ou aos outros, julgo que é preciso, antes de mais nada, distinguir entre os assuntos da cidade e os da religião e definir os limites exatos entre a Igreja e o Estado. As tal não se fizer, nenhuma solução se pode estabelecer para os conflitos levantados entre os que sinceramente se empenham, ou fingem empenhar-se, na salvação das almas ou do Estado”.⁴

Ao defender que deve haver a separação entre Igreja e Estado, Locke delimita a função do Estado e seu campo de atuação e interferência nas crenças dos indivíduos. Para o autor, o Estado é uma sociedade de homens constituída com a finalidade de conservar e proteger os seus bens civis, os quais constituem a vida, a liberdade, a integridade do corpo e à sua proteção contra a dor, bem como a propriedade dos bens externos (as terras,

³ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 33.

⁴ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 91-92.

o dinheiro, os móveis). Assim, cabe ao Estado, utilizando-se da aplicação de leis imparciais e de aplicabilidade geral, assegurar a todos a posse e conservação destes bens. Sendo, portanto, lícito a repressão, com privação total ou parcial dos bens, daqueles que violarem as leis, cabendo somente ao Estado a jurisdição dos bens civis, não podendo, de forma alguma, estender-se a salvação das almas⁵.

“É necessário a distinção e separação entre as funções da Igreja e do Estado. O Estado nasce da obrigação do homem obedecer a lei e para assegurar a conservação e a integridade da sua vida, do seu corpo, da sua liberdade e dos seus bens, construir uma sociedade, no seio da qual todos poderemos desfrutar da segurança, da paz e da prosperidade comum. O Estado é uma sociedade constituída por homens com o único fim de conservar e promover os seus bens temporais, na medida que estes são bens civis reconhecidos pela lei. Para isso, o Magistrado⁶ dispõe da força pública e age através de sanções e coações estabelecidas em lei. Dessa forma, o Magistrado tem todos os poderes necessários para proteger o bem público e apenas este. A função pública é assegurar a paz para todos e a liberdade para cada um”.⁷

Locke defende o posicionamento de que o cuidado das almas não pode pertencer ao magistrado, e que este somente pode interferir no que diz respeito aos bens civis, tornando limitada a soberania do poder civil à conservação e promoção apenas desses bens. Para isso, o autor distribui tal limitação em três pontos. Primeiramente, ao magistrado, não pode ser atribuído o poder de obrigar os homens a abraçar a sua religião, uma vez que ninguém pode deixar de lado o cuidado da sua salvação eterna a ponto de deixar a outrem o cuidado de lhe prescrever um culto ou impor uma fé, pois ninguém, ainda que quisesse, pode crer sob a prescrição de terceiro. Em segundo lugar, o poder do magistrado reside na coação, já a religião verdadeira e salutar consiste na fé interior da alma, não podendo ser constrangida por nenhuma força exterior. Daí se extrai o sentido de que o magistrado não pode possuir o cuidado das almas. E, por último, o autor ressalta que de nada adianta o Estado querer impor uma religião aos seus súditos, se para aceitá-la ele deve relegar a segundo plano suas próprias convicções. Ademais, essa porta da salvação seria demasiadamente estreita, uma vez que cada príncipe tem suas próprias convicções em épocas diversas. O que haveria por esvaziar, quase

⁵ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p.92.

⁶ O autor entende por Magistrado aquele que administra a comunidade, que dispõe de um poder supremo sobre todos os outros e ao qual se delega o poder para estabelecer e abrogar leis; pois tal é o direito do poder supremo em que unicamente consiste a força do Magistrado, graças à qual governa todos os outros e regula a seu gosto os assuntos civis; e é assim que os ordena e dispõe em vista do bem público e a fim de conservar o povo na paz e na concórdia.

⁷ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 48-49.

por completo, as portas do céu. Assim, o Estado deve se preocupar apenas com as relações civis, deixando o aspecto religioso à esfera individual.⁸

Já a Igreja é uma sociedade livre e voluntária que nasce da necessidade de afirmar publicamente sua fé, de servir e honrar a Deus em público e em comum. Ela se forma pelo livre acordo daqueles que professam e praticam a mesma religião, a qual acreditam que seja o verdadeiro caminho para a salvação. Enquanto sociedade, uma igreja tem suas próprias leis, necessárias ao seu funcionamento. No entanto, não dispõe de força coercitiva para atacar os direitos civis. Apenas pode discutir e argumentar, possuindo como sanção o direito de excluir do seu seio os que considerem contrários aos seus dogmas.⁹

Sendo a igreja uma sociedade, é necessário que tenha as suas leis, pelas quais serão estabelecidos o tempo e o lugar em que as assembleias serão realizadas, a regulação de suas atividades, entre outras coisas. Uma vez que é verdadeiramente espontânea a associação, isenta de toda imposição coercitiva, extrai-se que o direito de fazer as leis não pode pertencer a ninguém, senão a própria sociedade que a compõe e outorgou o seu consentimento. Assim, não pode haver uma verdadeira igreja sem um dirigente. No entanto, para Locke, Cristo não estabeleceu tal condição para a sua igreja, e mais, a verdadeira igreja só necessita de Cristo em seu seio. “Quem exige para a comunidade eclesiástica o que Cristo não exigiu para a vida eterna, talvez constitua uma sociedade conforme as suas opiniões e ao seu interesse próprio, não podendo se chamar de igreja de Cristo, já que está fundada em instituições diversas da de Cristo”.¹⁰

A sociedade religiosa tem como finalidade o culto público a Deus, e, por meio dele, a obtenção da salvação eterna. Este é o limite a que se curvam todas as leis eclesiásticas. Esta não deve, nem pode, objetivar a guarda e proteção de bens civis ou de pessoas terrenas. Não se pode, seja por qual motivo for, empregar força. Esses requisitos são de competência exclusiva do magistrado civil, ao qual incumbe, como já se disse, a proteção dos bens civis.¹¹

A força da verdadeira religião encontra-se na fé, ninguém pode deixar que outrem decida sua fé e busque sua salvação, cada um é juiz de sua fé e salvação. Assim, a força é imprópria com a religião, pois não há como haver salvação de uma alma contra a sua

⁸ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 92-94.

⁹ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 49-50.

¹⁰ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 95-96.

¹¹ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 96.

vontade. Além de ser vã e ineficaz, o uso da força na imposição de uma religião, ocasiona a resistência dos homens a sua fé, suscitando lamentáveis consequências contra a ordem civil. “Não é a diversidade de opiniões, mas a perseguição que gera os tumultos e a revolta. Pelo contrário, a proteção das igrejas, sem distinção de religião, faz de todos bons cidadãos no Estado”.¹²

A verdadeira igreja é construída a partir da tolerância mútua entre os cristãos. Ninguém pode impor sua convicção religiosa sobre o outro. A igreja deverá ter como objetivo o exercício de uma vida reta e piedosa, deixando de lado as pompas exteriores, o uso do poder e da violência.¹³ Aqueles que são cruéis, que usam da violência para impor a sua opinião religiosa diante daqueles que não partilham desta opinião, apenas demonstra que está longe dos caminhos de Deus. “A tolerância a respeito dos que têm opiniões religiosas diferentes é tão conforme com o evangelho e com a razão que parece monstruoso haver homens afetados de cegueira numa tão clara luz”.¹⁴

Quanto ao dever de tolerância, Locke diz que nenhuma igreja é obrigada a conservar em seu seio aquele que professa contra as leis desta sociedade. No entanto, à igreja só cabe a expulsão do fiel, não podendo usar de violência contra o corpo ou contra os bens de quem é expulso. A força é de uso exclusivo do magistrado, seu uso não é permitido a nenhuma pessoa particular, exceto para repelir força usada contra si. Da mesma forma, a nenhuma pessoa privada é dado o direito de lesar ou destruir os bens civis de outrem porque professa outra religião ou outra forma de culto, pois todos têm direitos de humanidade e cidadania que devem ser conservados sagrados. Locke ressalta que a tolerância mútua entre as pessoas que divergem de religião, também deve ser aplicada para as igrejas, pois nenhuma igreja tem direito sobre a outra.¹⁵

“Ninguém, nenhuma igreja e até nenhum Estado têm, pois, qualquer direito de atentar contra os bens civis de outrem nem, sob pretexto da religião, de o despojar das suas posses terrestres. Quem pensar de outra maneira, gostaria que pensasse no número infinito de processos e de guerras que assim proporciona ao gênero humano; no incitamento à pilhagem, ao assassinio, aos ódios eternos: em nenhum lado a segurança ou a paz e menos ainda a amizade, se poderão estabelecer e conservar entre os homens, se houvesse de prevalecer a opinião de que a soberania se funda na graça e que a religião deve propagar-se pela força e pelas armas”.¹⁶

¹² LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 50-51.

¹³ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 89.

¹⁴ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 91.

¹⁵ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 97.

¹⁶ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 99.

Outrossim, deve-se considerar o dever da tolerância daqueles que se distinguem do resto da assembleia, sejam bispos, sacerdotes ou outro nome semelhante. A autoridade destes membros se restringe às dependências da igreja, não podendo, de maneira alguma, ultrapassar, alcançando as questões civis, uma vez que a igreja é absolutamente distinta e separada do Estado e dos assuntos civis. Às autoridades eclesiásticas cabem apenas utilizar a força dos argumentos no sentido de mostrar o caminho da salvação e nunca punir, por motivos religiosos, um homem ou prejudicá-lo na sua vida, liberdade ou qualquer parte dos seus bens civis.¹⁷

Por último, Locke aborda os deveres do magistrado em relação a tolerância. Ao magistrado não cabe o cuidado com as almas, ou seja, ele não pode usar das leis, nem coagir ninguém através de sanções. Poderá, através de ensinamentos, mostrar o verdadeiro caminho para a salvação, mas nunca através do seu poder autoritário, já que o cuidado da alma está nas mãos de cada um, da mesma forma que estão os cuidados com a saúde e com os assuntos domésticos, por exemplo. Assim como o magistrado não poderá editar leis para que as pessoas não fiquem doentes, nem empobrecam, não poderá fazer também para que as pessoas sigam tal religião.¹⁸

“[...]ainda que a opinião do magistrado seja mais importante e o caminho que me manda seguir seja o verdadeiro caminho evangélico, se eu, no fundo do coração, não estiver persuadido, não será para mim um caminho salutar. Nenhum caminho que eu siga contra a minha consciência me conduzirá alguma vez à morada dos bem-aventurados. [...]Logo, é em vão que, sob o pretexto de salvar a alma dos seus súditos, o magistrado os obriga a aderir à sua própria religião: se nela acreditam, virão espontaneamente; se não acreditam, ainda que venham, não deixarão de se perder. Por muito bem que queirais a outrem, por mais que façais pela sua salvação, não o podeis forçar a salvar-se: depois de tudo, deve deixar-se entregue a si próprio e à sua consciência”.¹⁹

Locke defende que há dois aspectos fundamentais que, analisados separadamente, permite entender claramente a razão universal da tolerância. O primeiro é o culto exterior, o autor entende que o magistrado não pode interferir em nenhuma igreja, impondo uma lei civil para regular a prática de quaisquer ritos eclesiásticos, já que as igrejas são sociedades livres, tendo como função a salvação das almas, não importando qual culto é

¹⁷ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 99-100.

¹⁸ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 101.

¹⁹ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 105.

praticado. “É contraditório conceder a um homem a liberdade de religião, cujo fim é agradar a Deus, e ordenar-lhe desagradar a Deus com o próprio culto”.²⁰

Outro aspecto a ser analisado é o dogma e aqui a questão é abordada sobre dois prismas: os práticos e os especulativos. O autor entende que ambos consistem no conhecimento da verdade, sendo que os especulativos terminam simplesmente no entendimento, enquanto os práticos influenciam de algum modo nos costumes e na vontade. Os costumes dizem respeito não só a salvação das almas, mas também a vida civil, estando sob a alçada tanto do magistrado quanto da consciência, o que pode ocasionar um conflito entre o guardião da paz e o da alma, se não for bem ponderado os limites de atuação de cada um. Quanto aos especulativos, não cabe ao magistrado impor através de uma lei civil, uma fé, visto que esses dogmas apenas exigem que se creia neles.²¹ “O magistrado não deve proibir as opiniões especulativas defendidas ou ensinadas numa igreja qualquer, pois não se relacionam de modo algum com os direitos civis dos cidadãos”.²²

“[...] Se algum papista crê que aquilo que outro chama de pão é o corpo de Cristo não faz nenhum mal ao seu vizinho. Se um judeu não crê que o Novo Testamento é a palavra de Deus, não altera nenhum direito civil. Se um pagão põe em dúvida os dois Testamentos, não deve ser castigado como cidadão desonesto. Se alguém acredita ou não nestas coisas, isso não põe em perigo nem o poder do magistrado nem os bens dos cidadãos. [...] as leis não valem pela verdade das opiniões, mas pela segurança e integridade dos bens de cada um e do Estado”.²³

Ao abordar o tema em relação às assembleias, Locke entende que elas constituem o maior obstáculo à doutrina da tolerância, já que normalmente são locais de perturbação e que semeiam as facções. Acrescenta que, assim o foram, por vezes, não em virtude de sua índole, mas devido as circunstâncias, decorrentes de uma liberdade oprimida ou mal estabelecida. Acredita que estas acusações cessariam se fosse aprovada uma lei da tolerância, pela qual todas as igrejas passariam a ter como fundamento de sua própria liberdade a tolerância, umas com as outras, garantindo que ninguém deveria ser coagido por lei ou pela força em matéria religiosa.²⁴

Acrescenta ainda que cada religião tem o direito de exercer suas crenças e professar sua fé, da sua forma. No entanto, tal exercício deve obedecer aos limites impostos

²⁰ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 106.

²¹ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 113-114.

²² LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 113.

²³ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 113.

²⁴ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 118.

pela ordem pública, não lhes sendo permitido intervir nos bens civis da sociedade, o que é de competência do Estado. Da mesma forma, ao Estado não é permitido intervir nos cultos religiosos. O que pode ser resumida nas seguintes palavras do autor:

“O Estado e a igreja existem, pois, sem nenhum laço comum entre si ou, antes, não deveriam ter qualquer laço comum, se cada qual se ativer estritamente ao seu domínio. Dizem respeito ao Estado, apenas este mundo e os seus bens; pode apenas agir sobre eles e tem somente o direito de se ocupar deles. A salvação eterna e o cuidado das almas apenas dizem respeito à igreja; ela unicamente pode agir sobre as almas e apenas tem o direito de se ocupar delas. A tolerância é a consequência direta desta separação, já que cada igreja é independente do Estado e não dispõe de nenhum dos meios temporais de coação que este pode acionar, já que, por outro lado, o Estado não é abrangido pelo que diz respeito à fé e à salvação das almas, sendo, nestas matérias, tão ineficaz como incompetente”.²⁵

Locke conclui ressaltando que não é a diversidade de opiniões que causa a discórdia, e sim, a recusa da tolerância, a qual deve ser concedida a todos àqueles que têm opiniões distintas. Sendo a tolerância a base fundamental para a paz em uma sociedade com diferentes credos.

1.1.2 A tolerância no pensamento de Voltaire

Em seu livro, Voltaire, discorre sobre a tolerância a partir das relações entre as religiões. O autor defende que todas as religiões merecem ser respeitadas, visto que são edificantes para a sociedade. No entanto, ao lado desse bem que a religião traz ao Estado, pode está atrelado um mal maior, trazendo discórdias e guerras. É nesse diapasão que o autor inicia sua argumentação a favor da tolerância.

Inicialmente, o autor aborda acerca dos abusos que foram cometidos em razão da má compreensão da religião cristã, que derramou sangue e produziu desastres na Alemanha, Inglaterra, Holanda e França. Em seguida, discorre sobre os locais de nosso continente onde foi exercida a tolerância, como, por exemplo, na China, que apesar de sempre ter adotado a adoração de um único Deus, tolera as superstições do Budismo. Os jesuítas só foram de lá expulsos por serem eles os intolerantes. O Japão foi um dos países mais tolerantes. Lá se estabeleceram, pacificamente, doze religiões. Na Pensilvânia, em prol da

²⁵ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 50.

construção de uma pátria feliz, a discórdia e a controvérsia foram postas de lado. Assim, prova-se que não se deve exercer a intolerância, pois esta é que suscita a guerra.²⁶

O autor entende que quanto maior for o número de religiões, menor será a força de cada uma, pois a multiplicidade as enfraquece. Acrescenta, ainda, que, a melhor maneira de diminuir o número de intolerantes, é submetê-los ao regime da razão, que, lenta, mas infalivelmente, afasta a discórdia e inspira a indulgência, fortalece a virtude e torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz.²⁷ Finaliza relatando que o período de fastio, de saciedade, ou melhor, de razão, que a sociedade vive, é uma época de garantia da tranquilidade pública. “A controvérsia é uma doença epidêmica a ponto de extinguir-se, e essa peste, da qual nos curamos, não requer mais do que um regime suave”.²⁸

Para o filósofo, o direito natural é aquele que a natureza indica a todos os homens, e o direito humano só pode se fundar neste direito, sendo o grande princípio universal de ambos os direitos: “Não faças o que não gostarias que te fizessem”. Dessa forma, de acordo com este princípio, “o direito da intolerância é, pois, absurdo e bárbaro”.²⁹ Para Voltaire, cada indivíduo é livre para ter as suas convicções, verdadeiras ou não, desde que não atente contra a ordem pública, pois não depende do homem acreditar ou não, mas depende dele respeitar os costumes de sua sociedade. De acordo com o autor, a intolerância só produz hipócritas e rebeldes, além de trazer consequências terríveis para a comunidade. Ele alega que se fosse permitido despojar os bens de um cidadão, lançá-lo ao cárcere ou até matá-lo, por não professar a religião estabelecida, o mesmo deveria ser imposto aos mandatários do Estado, visto que, a religião une igualmente o monarca e o mendigo.³⁰ O Estado não pode colocar-se no papel de quem, para evitar controvérsia e garantir a segurança, define ou tolera um credo, ficando acima de todos, pelo contrário, ele também é obrigado a lei natural, que impõe tolerância universal, ou seja, a liberdade de opinião.³¹

A imposição de uma forma de viver jamais poderá expressar qualquer espécie de legitimidade, ao contrário, sempre remeterá ao domínio da violência. Cada um tem

²⁶ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 28-30.

²⁷ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 32-33.

²⁸ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 34-35.

²⁹ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 37-38.

³⁰ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 67-68.

³¹ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 19.

o direito de viver como achar correto e de sustentar sua verdade, ainda que esta seja para os demais, um simples erro.³² Nesse sentido diz o autor:

“Negar a alguém o direito de pensar livremente e de agir em conformidade com os seus próprios critérios seria, a partir dessa perspectiva, recusar-lhe a autenticidade da sua natureza e a integração no seio da humanidade a que, como pessoa livre, tem direito. A tolerância é, antes de tudo, ditada pela condição do homem enquanto homem”.³³

O ápice da intolerância escrita por Voltaire³⁴ encontra-se na descrição de uma carta escrita por um beneficiário ao jesuíta Le Tellier. Nesta carta, o autor, Ravailac, apresenta o meio mais conveniente de livrar Jesus e sua companhia de seus inimigos. Ele calculou que ainda restavam mais de quinhentos mil huguenotes no reino e sugeriu de que maneira poderia se livrar deles. Após descrever cada passo dessa atrocidade, finaliza afirmando que não tem motivo deles serem censurados, pois eles não estão fazendo nada mais do que antecipando o momento de mandá-los para o inferno. Voltaire relata que o projeto não pôde ser colocado em prática porque o jesuíta encontrou algumas dificuldades de execução, além de ter sido exilado no ano seguinte.

Quanto à superstição, Voltaire aduz que tal é a fraqueza do gênero humano e tal sua perversidade, que para ele é preferível ser subjugado por todas as superstições, desde que não sejam mortíferas, do que viver sem religião. Onde quer que haja uma sociedade estabelecida, uma religião é necessária, pois as leis protegem contra os crimes conhecidos, e a religião, contra os crimes secretos.³⁵

A religião existe para nos fazer felizes nesta e na outra vida. E ao contrário da geometria, onde dois mais dois são quatro, na religião, há várias verdades, várias crenças e cada ser humano tem o direito de seguir a sua, contanto que não prejudique o irmão. Dessa forma, não há como persuadir todos os homens a pensarem de maneira idêntica sobre a teologia.³⁶ Assim, além de ser cruel perseguir, nesta curta vida, aqueles que não pensam como nós, também é ousado demais pronunciar sua condenação eterna.³⁷

³² AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 17.

³³ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 19.

³⁴ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 103.

³⁵ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 117-118.

³⁶ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 121-122.

³⁷ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 127.

O autor conclui que a tolerância é a base de uma sociedade harmônica, que em toda a história, nunca, nem o maior excesso de tolerância, foi seguido da mais leve dissensão. A tolerância jamais suscitou guerra civil, enquanto a intolerância cobriu a terra de chacinas. Dessa forma, o ilustre filósofo demonstra que é perfeitamente possível o exercício da tolerância, ou seja, que não é a diversidade religiosa a responsável pelas guerras, e sim a intolerância a esta diversidade.³⁸ Assim, cada indivíduo pode ter sua convicção religiosa, no entanto, deve respeitar àqueles que comungam de outras crenças, não podendo o Estado impor restrições a esses indivíduos nem puni-los por crerem em outros parâmetros de salvação. Todos devem viver harmonicamente, respeitando-se mutuamente. Esta exigência quanto a tolerância e a liberdade religiosa se dá em nome do Estado laico.

1.2 Tolerância e identidade coletiva

Nas sociedades democráticas atuais, cada vez mais se vislumbra a necessidade de se desenvolver formas de realização de políticas públicas que almejem o reconhecimento e o respeito das diferenças existentes entre os indivíduos e os grupos culturais minoritários. Essa necessidade, no âmbito da política, é a força motriz para manifestações, que nessa perspectiva, é entendido como o exercício da tolerância.³⁹

O exercício da tolerância não se dá apenas através da assimilação do diverso, mas pelo reconhecimento do outro, individual ou coletivamente. Reconhecer é diferente de conhecer e de compreender. Através do conhecimento é que se conhece o outro, sua identidade, as características que apresenta, de modo a conseguir explicar ou prever os seus comportamentos e saber lidar com ele. É uma relação em que de um lado está o sujeito e do outro o objeto. Já no ato de compreender, se estabelece uma relação de intersubjetividade, portanto, se presume uma simetria, de igualdade de direitos. Assim, aquele que é compreendido foi previamente desapossado de, pelo menos, parte de sua alteridade. Enquanto que o reconhecimento não trata apenas de condescendência ou de simetria, através dele é possível perceber os interesses, as opiniões, o modo de ser e pensar do outro, e assim, se

³⁸ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 23-30.

³⁹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 45.

estabelecer uma relação de assimetria, pois ao reconhecer o outro, pressupõe-se que ele possa ter razão e venha a destituir, no todo ou em parte, a razão daquele que reconhece.⁴⁰

1.2.1 Identidade e Reconhecimento

O reconhecimento caminha juntamente com a identidade, que significa a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano, sendo a identidade formada pela existência ou inexistência de reconhecimento, ou ainda, por um falso reconhecimento por parte de terceiros. Isso pode acarretar ao indivíduo e ao grupo a formação de uma imagem distorcida da pessoa, causando danos. Tal fato ocorreu com os povos colonizados das Américas, os quais eram vistos pelos europeus como seres inferiores.⁴¹

Dessa forma, o reconhecimento incorreto vai além de uma simples falta de respeito com o próximo, pois, pode marcar suas vítimas, subjugando-as através de um sentimento de ódio contra elas mesmas. Por isso, o respeito para com o próximo, muito antes de ser uma gentileza, é uma necessidade humana vital, visto que a formação das identidades individuais e grupais estão diretamente relacionadas ao reconhecimento.⁴²

Para analisar a questão da identidade, o autor explicita a ocorrência de duas mudanças que, conjugadas, proporcionaram a preocupação moderna pela identidade e pelo reconhecimento. A primeira está relacionada a substituição do valor da honra que até então era ligada a uma noção de hierarquia social, atrelando a identidade à posição social. A segunda mudança diz respeito a noção de autenticidade, desenvolvida a partir de uma mudança de ênfase moral que surge quando a atenção que damos aos nossos sentimentos assume uma importância moral independente e essencial. Tal mudança obteve grande contribuição de Rousseau quando apresentou a questão da moral como sendo uma voz da natureza que existe dentro de nós, bem como de Herder, quando afirmou que cada um de nós tem a sua maneira original de ser humano, cada pessoa possui a sua própria medida. Este ideal moral, o qual defende que o homem deve viver sua vida de acordo com suas convicções, e não imitando a vida de outra pessoa, ganha mais destaque quando associado ao princípio da originalidade, onde cada uma de nossas vozes tem algo único a nos dizer. Assim, a identidade

⁴⁰ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 138-139.

⁴¹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 45-46.

⁴² TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 46.

de cada pessoa deve ser reconhecida por suas particularidades e descobertas internamente. Este ideal de originalidade também é aplicado em relação às comunidades, o que significa que estas comunidades devem ser fiéis a sua cultura e às suas características, mesmo diante da convivência com outros povos, demonstrando uma relação de respeito mútuo.⁴³

Para melhor se entender a relação entre a identidade e o reconhecimento, Taylor afirma que devemos levar em consideração um aspecto decisivo da condição humana, qual seja, seu caráter fundamentalmente dialógico. Pois é a partir desta condição que o homem se torna verdadeiro agente humano, capaz de se entender e definir sua identidade, através da linguagem, a qual abarca não só as palavras proferidas, mas também outros modos de expressão, como a arte e os gestos.⁴⁴ Ressalta, ainda, o autor⁴⁵ que a formação da identidade individual do ser humano é fundada a partir da interação com o outro, o mesmo ocorrendo com uma comunidade, a qual surge em decorrência da interação entre os membros de um grupo a que pertença e dos outros grupos. Então, o exercício dialógico propicia a formação das identidades individuais e coletivas e pode ser exercido tanto no plano íntimo, através da nossa relação com os outros, como no plano social, através de uma política de reconhecimento igualitário.

“O reconhecimento igualitário não é apenas a situação adequada para uma sociedade democrática saudável. A sua recusa pode prejudicar pessoas visadas, segundo uma perspectiva moderna generalizada... A projeção de uma imagem do outro como ser inferior e desprezível pode, realmente, ter um efeito de distorção e de opressão, ao ponto de essa imagem ser interiorizada. Não é só o feminismo contemporâneo, mas também as relações raciais e as discussões sobre o multiculturalismo, que se fundamentam na premissa de que a recusa de reconhecimento pode ser uma forma de opressão”.⁴⁶

A política de reconhecimento igualitário apresenta dois significados, primeiro a política de universalismo, a qual enfatiza a dignidade igual para todos os cidadãos e estabelece a igualdade dos direitos e privilégios. Esta política visa evitar a existência de cidadãos de classes diferentes. O segundo significado diz respeito a uma política de diferença, esta, apesar de também apresentar uma base universalista, pugna pelo reconhecimento da identidade única de cada indivíduo ou de cada grupo, do seu caráter singular.⁴⁷

⁴³ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 47-51.

⁴⁴ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 52-53

⁴⁵ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 56.

⁴⁶ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 56-57.

⁴⁷ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 58.

É interessante perceber que os dois tipos de política se baseiam na ideia de respeito igual. Enquanto a política da dignidade universal lutava por formas de não-discriminação, ignorando as diferenças dos cidadãos, a política de diferença redefine a não-discriminação como uma exigência que nos leva a fazer dessas distinções a base do tratamento diferencial, passando a vincular a igualdade com o reconhecimento das diferenças.⁴⁸

Em resumo, a política da dignidade universal preza pelo respeito igualitário às pessoas, de forma a negar as diferenças existentes entre elas. Já na política da diferença, a ideia de igualdade vem associada ao reconhecimento das particularidades de cada indivíduo. A crítica que a primeira faz a segunda consiste na violação que esta comete ao princípio da discriminação. Inversamente, a primeira é criticada pelo fato de negar a identidade das pessoas, constringendo-as a viver de modo homogêneo, diferente de sua cultura.⁴⁹

1.2.2 Liberalismo e Comunitarismo

Percebe-se que os dois tipos de reconhecimento estão inseridos dentro das concepções de liberalismo e comunitarismo. O primeiro, defendido pelos liberais como Dworking, atesta que uma sociedade liberal deve permanecer neutra quanto à noção de boa vida, assegurando que a relação entre os cidadãos seja justa e que o estado trate todos igualmente, garantindo cidadania aos sujeitos, de modo que prevaleçam os direitos individuais em face dos coletivos, protegendo a dignidade universal.⁵⁰ O segundo modelo de sociedade liberal, é defendido pelos comunitários, o qual é definido pela forma como trata suas minorias, concedendo direitos a todos os seus membros e dessa maneira prezando pela defesa da diversidade cultural.⁵¹

Assim, hodiernamente pensa-se a tolerância a partir desses dois modelos, o primeiro, se traduz no reconhecimento de igual dignidade a todos os indivíduos, ao passo que no segundo, é exteriorizada no reconhecimento de igual direito a todas as comunidades, ou seja, modelo de multiculturalismo, o qual sustenta um Estado que aposta na sobrevivência e engrandecimento de uma ou várias culturas, limitado pela preservação dos direitos individuais. O primeiro modelo é centrado nos direitos individuais, o que implica em um

⁴⁸ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 60.

⁴⁹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 63.

⁵⁰ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 78.

⁵¹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 79.

Estado que não privilegia qualquer cultura, religião ou mesmo objetivos comuns, senão a liberdade e segurança das pessoas. Chamado também de liberalismo “processual”, argumenta que o reconhecimento das igualdades culturais vai de encontro ao princípio da igualdade dos indivíduos, na medida em que este requer que cada um seja tratado independentemente das suas origens.⁵²

O pensamento liberal objetiva afirmar a autonomia individual perante as estruturas de domínio de natureza política, religiosa ou ideológica. Esta autonomia toma por base a concepção de que o indivíduo tem competência racional e moral para determinar sua identidade. O Estado deve favorecer este processo de livre desenvolvimento e afirmação pessoal, mantendo uma posição de neutralidade e não de identificação dos modos de ser dos indivíduos. Assim, o pensamento liberal defende que o Estado deve tratar os cidadãos como livres e iguais, dotados de competência para formar, exprimir e rever a sua consciência, dignos de igual consideração e respeito.⁵³

Os defensores do comunitarismo, diferentemente dos que estabelecem o reconhecimento de igual dignidade a todos os indivíduos, aduzem que no modelo multiculturalista a tolerância se traduz, ao menos como uma tendência, no reconhecimento de igual direito a todas as comunidades. Portanto, o comunitarismo procura garantir a integridade do sujeito através da integridade da comunidade. O liberalismo multiculturalista, portanto, traz a ideia de um Estado neutro.⁵⁴ Este modelo valoriza os dados contextuais, de natureza afetiva, histórica e cultural, como elementos sócio-constitutivos da personalidade, ao mesmo tempo que sublinha a dependência da identidade individual ao modo de ser e pensar inerente da comunidade.⁵⁵ Aqui os direitos são concedidos a cada um de seus membros como direitos fundamentais, não podendo ser eliminados em face da minoria, em especial o direito a vida, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, entre outros. No entanto, não se deve confundir os privilégios e imunidades, os quais podem ser limitados ou anulados em face de políticas públicas.⁵⁶

⁵² AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 147-149.

⁵³ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 130.

⁵⁴ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 147-149.

⁵⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 133.

⁵⁶ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 78-80.

Taylor coaduna com este segundo modelo, justificando sua escolha com as seguintes palavras:

“Uma sociedade com objetivos coletivos fortes pode ser liberal, segundo esta perspectiva, desde que seja capaz de respeitar a diversidade, em especial, quando considera aqueles que não compartilham dos objetivos comuns, e desde que possa proporcionar garantias adequadas para os direitos fundamentais. Concretizar todos estes objetivos irá provocar, sem dúvida, tensões e dificuldades, mas não é nada de impossível, e os problemas não são, em princípio, maiores do que aqueles que qualquer sociedade liberal encontra quando tem de combinar, por exemplo, liberdades com igualdades ou prosperidade com justiça”.⁵⁷

Daí, reconhece-se que a neutralidade aludida neste modelo não é absoluta, uma vez que o liberalismo constitui um conjunto de valores, valores estes que ao afirmarem-se de forma hegemônica, comprometem o próprio reconhecimento da identidade dos indivíduos, dado que é impossível reconhecer alguém se não se lhe reconhece o modo como vive e como quer continuar a viver.⁵⁸ Nesse sentido são as palavras de Aurélio:

“[...] a identidade individual só se realiza por meio da integração e do enraizamento prévio numa cultura específica, razão pela qual o respeito pelo indivíduo, tal como é apresentado na doutrina liberal e democrática, requer, antes de tudo, o respeito pela tradição cultural a que ele pertence”.⁵⁹

Assim, não podemos deixar de perceber que o liberalismo, nem sempre, pode proporcionar um terreno neutro onde todas as culturas possam se encontrar e coexistir. Se, por um lado o liberalismo é o ponto de encontro de diferentes culturas, por outro lado é extremamente incompatível com outras, demonstrando assim que o liberalismo não pode, nem deve, pretender uma completa neutralidade cultural.⁶⁰

1.2.3 Multiculturalismo e Tolerância

É perceptível a tendência das sociedades se tornarem cada vez mais multiculturais, o que significa que elas estão mais receptivas a migração multinacional. Em decorrência disso, o autor justifica a implementação de uma política de proteção cultural de

⁵⁷ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 80.

⁵⁸ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 147-149.

⁵⁹ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 129.

⁶⁰ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 82-83.

alcance geral, ou seja, que todos reconheçam o valor igual das diferentes culturas, deixando-as não apenas sobreviver, mas também admitindo o seu mérito. Pois, em parte, é justamente a ausência deste igual reconhecimento das culturas que ocasiona a possibilidade de rupturas nas sociedades multinacionais.⁶¹

Esta política de igual valorização das diversas culturas, deve ser baseada em atos de respeito, tendo como pressuposto o estudo das mesmas, visto que muitas vezes torna-se difícil reconhecer o real valor de um determinado grupo em decorrência da diferença de tudo que nos cerca. Assim, o autor sugere o método da fusão de horizontes de Gadamer como sendo o meio de se chegar a uma real valorização das culturas. Este método utiliza o desenvolvimento de novos vocabulários de comparação, através dos quais poderemos perceber os contrastes culturais existentes, o que amplia nosso horizonte e transforma os nossos critérios de uma real valoração cultural.⁶²

Dessa forma, o autor traça um meio para compatibilizar o reconhecimento de igual valor nas sociedades multiculturais, no qual se deve, primeiramente, estudar a outra cultura para não agir de forma autoritária e arrogante, sem entender os verdadeiros significados que ela representa.⁶³ Mas o que devemos fazer não são juízos falsos, e sim nos dispor ao estudo comparativo das culturas no sentido de nos obrigar a deslocar nossos horizontes para compreender o que é diferente as nossas relações habituais.⁶⁴

Tem-se a tolerância como o caminho para a coexistência pacífica de grupos de pessoas com histórias, culturas e identidades diferentes. Walzer conceitua que pessoas tolerantes:

“[...] são aquelas que aceitam homens e mulheres cujas crenças não adotam, cujas prática se recusam a imitar. Convivem com uma alteridade que, por mais que aprovelem sua presença no mundo, é diferente daquilo que conhecem, algo de fora e estranho. Dos que são capazes de agir assim direi, sem levar em conta sua posição no continuum da resignação, indiferença, aceitação estóica, curiosidade e entusiasmo, que se trata de pessoas que possuem a virtude da tolerância”.⁶⁵

Para Kant a tolerância é esboçada através de um modelo de articulação do diverso, o qual não objetiva uniformizar os sentimentos, fazendo deles uma infinita repetição para evitar a contradição, nem se afigura como uma rede de tradição e cultura, onde a

⁶¹ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 83-84.

⁶² TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 87-88.

⁶³ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 91.

⁶⁴ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 93-94.

⁶⁵ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 18.

multiplicação das etnias e culturas não contraria a existência de um sentimento comum. Para ele o juízo de valor que fazemos em relação a um modo de ser e pensar de um indivíduo ou de um grupo deve ser subjetivo e determinado por meio do sentimento e não de conceitos, o que significa que a necessidade, implícita no juízo, pressupõe a universalidade da disposição para comunicar o sentido comum, mas não garante a verdade lógica dos conteúdos comunicados. Cada um formula os seus juízos sobre as coisas, e esses, se por um lado não abandonam a subjetividade, por outro não podem confundir-se com os juízos privados, uma vez que são públicos por natureza. A subjetividade significa que a imposição desses juízos se dá apenas pela persuasão e pelo diálogo, fora disso equivaleria a utilizar da violência. Já o fato de não serem privados implica que não se determinam por interesses particulares, mas sim pelo sentido comum.⁶⁶

O sentido comum surge como uma condição para a existência de consensos e acordos, fincado numa base de subjetividade e de juízos racionalmente não vinculativos. É nesse sentido que a tolerância se apresenta como uma forma de partilhar não tanto o bem, mas sim o justo. Apesar de no início dos tempos modernos a tolerância ter se delineado simultaneamente com o individualismo, com este ela não se identificou, pois a tolerância representou, antes de mais nada, a busca pela coexistência de comunidades religiosas dentro de um mesmo espaço geográfico e político, como bem foi demonstrado nos estudos de Locke.⁶⁷

Dessa forma, um regime de tolerância bem sucedido caracteriza-se por não depender de uma forma específica de tolerância, não requerendo que todos os participantes coadunam do mesmo pensamento. Apenas exige-se que as atitudes sejam bem estabelecidas, pois assim, a tolerância será estabilizada. Claro que as relações pessoais que atravessam fronteiras culturais seriam melhoradas se as pessoas avançassem para além da tolerância mínima que as descrições gráficas da intolerância visam a produzir.⁶⁸

Hoje buscamos um senso de justiça e não mais de verdade, uma vez que, pela justiça, ao assegurarmos a igualdade de todos perante a lei, repelimos que ninguém vá se utilizar da lei para exercer a intolerância. Dessa forma, as regras de funcionamento de um

⁶⁶ KANT, I. In: AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 145.

⁶⁷ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 146-147.

⁶⁸ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 18.

Estado de Direito, ou seja, de um Estado neutro, dão condições de garantir a justa arbitragem das pretensões rivais.⁶⁹

Interessante, também, é entender o significado da intolerância, que para Aurélio pode ser definida a partir de duas perspectivas, primeiro pode se referir a totalidade dos atos, atitudes e crenças puníveis num sistema onde a tolerância não é exercida, abrangendo todas as divergências com o modo de ser de acordo com a lei. Em outra análise pode se referir a um resíduo de intolerância considerado necessário para que um sistema tolerante funcione. Em resumo, nas palavras do autor, a intolerância “tanto pode traduzir a palavra de ordem do intolerante como o grito da tolerância diante do que ela já não pode abarcar porque ultrapassa os seus limites”.⁷⁰

Mister se faz abordar o direito cosmopolita descrito por Kant. Este, em seu terceiro artigo definitivo para a paz perpétua, trouxe à baila que o direito cosmopolita deveria ser limitado às condições da hospitalidade universal, ou seja, trata-se do direito de um estrangeiro não ser tratado hostilmente ao chegar a terra de outro. Aqui, Kant já falava do direito da posse comunitária da superfície da Terra, no qual, por ser delimitada, força as pessoas a conviver e tolerar-se uns aos outros, não tendo ninguém mais direito do que outrem em permanecer em algum lugar do planeta, já que o planeta pertence igualmente a todos. Dessa forma, as pessoas dos mais longínquos lugares do planeta, com suas diferentes culturas, podem se relacionar pacificamente, tornando o gênero humano sempre mais próximo de uma constituição cosmopolita. Para o autor, esta ideia não é no todo fantasiosa, “mas um complemento necessário do código não escrito, tanto do direito de Estado como do direito internacional, para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua”.⁷¹

Torna-se mais uma vez claro que, como a sociedade é composta essencialmente por pessoas, para que esta viva de forma harmônica se faz necessário que suas relações intersubjetivas sejam permeadas do espírito de tolerância. Ademais, diante de uma sociedade tolerante o legislador despreocupa-se em estabelecer uma infinidade de normas casuísticas, visando regular infinitos comportamentos, já que basta que as pessoas tolerem-se umas as outras, respeitando códigos não escritos, fazendo valer um acordo tácito, amparado sempre na tolerância mútua, para se atingir a paz perpétua.

⁶⁹ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 128.

⁷⁰ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 128.

⁷¹ KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008. p. 37-41

1.2.4 Modelos de regimes tolerantes

Historicamente, tem havido cinco regimes políticos diferentes que são modelos de sociedade tolerante. Quais sejam: os impérios multinacionais, a sociedade internacional, as consociações (federações), os Estados-nações e as sociedades imigrantes.

O império multinacional é historicamente a forma mais bem-sucedida de coexistência pacífica, apesar de não ser uma forma democrática ou liberal. É o sistema pelo qual, em nome da equidade, não se interfere na vida interna das comunidades autônomas, desde que se paguem os tributos e se mantenham a paz, havendo assim a tolerância entre os diversos modos de vida, podendo-se chamar o regime imperial de regime de tolerância, quer os membros das diferentes comunidades sejam ou não tolerantes entre si.⁷²

A autonomia concedida neste regime não significou muito, seu alcance foi reduzido por influência das ideias acerca da soberania e pelas ideologias totalizantes que não comportam a acomodação da diferença. Entretanto, as diferenças étnicas e religiosas sobreviveram onde tinham uma base territorial, preservando algumas funções mínimas e alguma autoridade simbólica. E, após a queda dos impérios, passaram a aspirar ao poder soberano. Com a soberania veio o ingresso na comunidade internacional, a mais tolerante das sociedades. É importante reconhecer que a maioria dos grupos com base territorial preferiam ser tolerados como Estados-nações distintos, com governo, exército e fronteiras, coexistindo com outros Estados-nações em mútuo respeito ou, pelo menos, sob o domínio de um conjunto comum de leis.⁷³

O segundo modelo de regime de tolerância é a sociedade internacional, considerado muito fraco, mas que apesar da intolerância de alguns Estados que a compõem, é um regime tolerante. Todos aqueles que alcançam a condição de Estado e todas as práticas que eles permitem, são tolerados pela sociedade de Estados. A tolerância é uma característica essencial da soberania e uma causa importante de sua atração. Os diplomatas e estadistas aceitam a lógica da soberania, no entanto, não deixam de ignorar as pessoas e as práticas que julgam intoleráveis. Por isso, estão sempre em negociação na tentativa de acomodar os interesses antagônicos. Nesse sentido, quando eles firmam acordos, estes são atos de tolerância, no sentido de reconhecer o outro país como membro soberano da sociedade

⁷² WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 21-22.

⁷³ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 27.

internacional.⁷⁴ No entanto, a soberania também tem limites, que são estabelecidos de modo extremamente claro pela doutrina jurídica da intervenção humanitária. Nesse sentido são as palavras do autor:

“Atos ou práticas que “chocam a consciência da humanidade” não são, em princípio, tolerados. Dado o fraco regime da sociedade internacional, tudo isso na prática significa que qualquer Estado-membro tem o direito de usar a força para deter o que está acontecendo, se o que está acontecendo for suficientemente hediondo. Os princípios de independência política e integridade territorial não protegem a selvageria. Mas ninguém é obrigado a usar a força. O regime não tem agentes cuja função seja reprimir práticas intoleráveis. Mesmo diante de uma brutalidade extensa e óbvia, a intervenção humanitária é inteiramente voluntária”.⁷⁵

Dessa forma, temos que “a sociedade internacional é tolerante por uma questão de princípios, e ainda mais tolerante por não poder ser de outro modo, na medida que não tem poder coercitivo sobre as diferentes nações que a compõem”.⁷⁶

Tanto no império multinacional como na sociedade internacional, a tolerância é exercida em relação ao grupo, que tem “status” de comunidade autônoma ou de Estado soberano. “Suas leis, práticas religiosas, procedimentos jurídicos, políticas distributivas e sociais, programas educacionais e estruturas familiares são todos considerados legítimos e permissíveis, sujeitos apenas a limites mínimos que raramente são impostos”.⁷⁷ Da mesma forma acontece nas consociações, no entanto, acrescenta-se uma nova característica que é “uma cidadania comum mais eficaz do que a de muitos impérios, de tal natureza que no mínimo possibilita a interferência do Estado nas práticas de grupos para preservar direitos individuais”.⁷⁸

As consociações constituem uma simples cooperação direta de duas ou três comunidades que é livremente negociada entre as partes, as quais concordam com um arranjo constitucional, designam instituições, dividem cargos e firmam um acordo político que protege seus diferentes interesses. Firmadas as regras, cada grupo vive em relativa segurança, seguindo seus próprios costumes, talvez até mesmo seu direito consuetudinário, não perturbando as antigas tradições. O problema das consociações é o medo da desordem, porque qualquer alteração demográfica ou social ameaça o padrão estabelecido de igualdade e põe fim ao regime, daí ser um regime com base frágil. A tolerância mútua depende de confiança,

⁷⁴ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 28-29.

⁷⁵ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 30.

⁷⁶ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 31.

⁷⁷ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 47-48.

⁷⁸ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 48.

principalmente nos arranjos institucionais que protegem contra os efeitos da má vontade. Quando esses arranjos estabelecidos entram em colapso, a insegurança resultante impossibilita a tolerância. Passa-se a ter medo de que a consociação se transforme em um Estado-nação comum, onde um grupo predominante moldará a vida pública e tolerará uma minoria nacional ou religiosa, em vez de dois ou três grupos, cada um seguro em seu lugar, tolerando-se entre si.⁷⁹

A quarta modalidade de regime tolerante são os Estados-nações. Apesar dessa denominação, suas populações não são homogêneas. “A denominação significa apenas que um único grupo dominante organiza a vida da comunidade de modo que ela reflita sua própria história e cultura e, quando as coisas acontecem como se deseja, a história prossegue e a cultura é preservada”.⁸⁰ A maioria dos Estados que compõem a sociedade internacional organiza-se em Estados-nações.

Diferentemente dos modelos anteriores, aqui a tolerância não contempla os grupos, mas os participantes individuais, que são concebidos primeiro como cidadãos, depois como membros desta ou daquela minoria. Nenhum reconhecimento se refere ao grupo como uma pessoa jurídica coletiva, apenas a maioria nacional age como uma comunidade. Apesar do espaço para as diferenças ser bem menor nos Estados-nações, os membros tolerados do grupo minoritário também são cidadãos, com direitos e obrigações. As práticas do grupo tendem a passar pela aprovação da maioria. Assim, as formas de discriminação e dominação antes aceitas no grupo, talvez se tornem inaceitáveis depois que os membros são reconhecidos como cidadãos.⁸¹ Neste regime, “a tolerância falha quando os outros parecem perigosos, ou quando nacionalistas demagogos conseguem fazê-los parecer perigosos”.⁸²

Por último, temos a sociedade imigrante, a qual é formada a partir de ondas de imigrantes de diferentes grupos que abandonaram sua base territorial e vieram individualmente ou com suas famílias para uma nova terra e depois nela se dispersaram. Neste regime, os indivíduos são tolerados especificamente como indivíduos com seus nomes próprios e suas escolhas são entendidas em termos pessoais. Homens e mulheres são incentivados a tolerar uns aos outros como indivíduos, entendendo a diferença em cada caso de forma personalizada, e não estereotípica, de cultura de grupo. O que significa que os

⁷⁹ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 31-34.

⁸⁰ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 34.

⁸¹ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 37.

⁸² WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 41.

membros de cada grupo, se quiserem exercer a tolerância, devem aceitar, igualmente, as diferentes visões de cada um. Assim, a tolerância assume uma versão descentralizada, tendo cada um que tolerar todos os outros.⁸³

A tolerância de escolhas individuais e de versões personalizadas da cultura e religião constitui a máxima do regime de tolerância, no entanto, as sociedades imigrantes ainda estão emergindo, não sabemos se o resultado a longo prazo desse máximo de tolerância será o fomento ou a dissolução da vida grupal.⁸⁴

Um país nem sempre seguirá apenas um único regime de tolerância, podendo haver regimes mistos que são dupla ou triplicemente divididos, como é o caso da França, que apesar de ser um o Estado-nação clássico, é a principal sociedade imigrante da Europa. A extensa imigração na França tem sido ofuscada pelo seu extraordinário poder de assimilação, de modo que visualizamos a França como uma sociedade homogênea de cultura bem definida⁸⁵.

1.2.5 Os limites da tolerância

A tolerância situa-se entre o que a lei e os costumes ditam e o que a sociedade entende por inaceitável. Entretanto, diante de certas circunstâncias o exercício da tolerância queda-se limitado. Iremos abordar porque algumas condutas, modo de ser e de pensar, são toleradas e outras não. Até onde determinadas ações são consideradas más, e outras aceitáveis. Tais limites são tratados desde o obra de John Locke, no século XVI, até os dias atuais.

Para Locke há quatro situações em que o exercício da tolerância deve ser limitado. A primeira hipótese ocorre quando os dogmas forem contrários aos bons costumes, necessários ao convívio em sociedade. Contudo, o autor afirma que dificilmente esta situação se configura, visto que esses dogmas que claramente vão de encontro à sociedade civil, são condenados pelo próprio juízo humano. A segunda hipótese, esta considerada, por Locke, um mal secreto e perigoso para a sociedade, se configura quando os homens atribuem a si mesmos e a sua seita, prerrogativas contrárias ao direito civil, e que, por consequência, se arrogam o direito de serem intolerantes para com todos os que não partilham a sua fé.

⁸³ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 42-43.

⁸⁴ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 46.

⁸⁵ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 52.

Entendem ter o poder sobre os outros, transgredindo o que foi prometido, decretando hereges todos os que não pertencem à sua religião. Assim, estas pessoas tendem a querer usurpar os direitos do Estado, a liberdade e os bens da população. A estes, o autor entende que não cabe qualquer direito a ser tolerado pelos magistrados.⁸⁶

A terceira situação descrita pelo autor consiste no fato de que o magistrado não deve tolerar aqueles que pertencem a uma igreja em que cada um passa *ipso facto* ao serviço e obediência de um soberano estrangeiro. Por último, não devem ser tolerados os que negam a existência de Deus, pois, ninguém pode reivindicar o privilégio da tolerância, em nome da religião, se a elimina por meio do ateísmo.⁸⁷

Voltaire, por sua vez, suscita que há uma única situação a qual é possível impor limite a tolerância, para ele o governo só tem direito de punir os erros humanos se estes constituírem crimes, e só será crime quando perturbarem a ordem social. A sociedade é perturbada a partir do momento que esses movimentos passam a inspirar o fanatismo. Então, para que a sociedade mereça tolerância, necessário se faz que comece por não ser fanática.⁸⁸

Já para Stuart Mill a tolerância pode ser limitada no caso de ser necessário impedir que um membro de uma sociedade civilizada prejudique os outros. Para o autor este é o único caso em que se poderá usar a força contra ele. É o único fim pelo qual a humanidade é autorizada a intervir sobre a liberdade de ação de qualquer de seus membros. Tal situação delimita o horizonte no interior do qual o problema é frequentemente pensado. O impossível de tolerar resume-se àquilo que cause dano a alguém ou que interfira na liberdade e tranquilidade de outrem. Para o autor, como a religião que se pratica, a etnia a que pertence, ou o seu modo de vida, a princípio, não prejudica ninguém, tudo isso deve ser tolerado. Tal posição encontra barreira quando se questiona em que situação tal limitação pode ser imposta, visto que declarar uma ação como intolerante é sempre um juízo de valor, além de que, as escalas de sensibilidade individual serão sempre incomensuráveis. Assim, o enunciado de Stuart Mill desvanece-se perante a infinidade de regras de conduta e crenças existentes em uma sociedade.⁸⁹

⁸⁶ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 116-117.

⁸⁷ LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 117-118.

⁸⁸ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 109.

⁸⁹ MILL, J. S. *On liberty*. Londres: Penguin Classics, 1974. In: AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 121-122.

Para Karl Popper o fato de sempre tolerar o intolerante conduz ao desaparecimento da tolerância. Ele defende que, em nome da tolerância, não devemos tolerar o intolerante. Dessa forma, “a definição dos limites da tolerância permanece entregue ao arbítrio dos que presumem saber claramente o que é tolerável e poder identificar o intolerante”. Repetindo-se as mesmas dificuldades percebidas na limitação descrita por Stuart Mill, visto que “declarar uma ação como intolerante ou um texto como incitamento à intolerância é sempre um juízo de valor”.⁹⁰

Diante de todos esses modelos de limites à tolerância, Aurélio, conclui:

“[...] Os limites à tolerância não assentam em quaisquer premissas racionais universalmente significantes e pertinentes: são, pelo contrário, o resultado da história em que se geraram os pressupostos com que interpretamos os enunciados e os gestos dos outros. Como resultado, ou seja, como estruturação sedimentada de “razões”, eles prefiguram uma espécie de elemento formal ou condição de possibilidade de toda a apreciação/valorização, a qual se opõe a um relativismo absoluto e, ao mesmo tempo, faz que seja ilusória e utópica uma tolerância sem limites como a que estaria subjacente à simples “igualdade na diferença”; como resultado da história, os limites desvelam, porém, a sua condição intrinsecamente precária, sempre sujeitos a revisão e sempre contaminados pela perspectiva de quem os interpreta”.⁹¹

Também, vale acrescentar que, nos dias atuais, devemos observar a tolerância a partir de questões a respeito da organização familiar, do papel dos sexos e do comportamento sexual. Culturas e religiões se separaram por suas convicções divergentes, estabelecendo-se limites para o que se poderia discutir e quem poderia entrar na discussão. Atualmente, a difusão da ideia de igualdade e dos direitos humanos questionam esses limites, no sentido de que todas as culturas e religiões estão sujeitas a um novo exame crítico. O que as vezes favorece a tolerância, em outras vezes caminha no sentido contrário.⁹²

O argumento a favor da tolerância relaciona-se com o respeito pela diversidade cultural, em decorrência de escolhas feitas por membros de uma comunidade. Se essas diferenças não desafiarem os valores morais da maioria nacional, é perfeitamente cabível a tolerância de práticas incomuns, como é o caso das mulçumanas que cobrem a cabeça. No entanto, há situações extremas, como por exemplo, a prática da clitoridectomia,⁹³

⁹⁰ POPPER, K. In: AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 122-123.

⁹¹ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 124.

⁹² WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 78-79.

⁹³ Significa a excisão do clitóris.

em que se torna difícil aceitá-la como uma questão privada, uma vez que são praticadas coercitivamente, e, portanto, devem ser protegidas pelo Estado.⁹⁴

Diante de práticas como esta, torna-se difícil, senão impossível, deixar de pronunciar um juízo de valor contrário a tais situações, as quais a nossa sensibilidade e o nosso discernimento repudia. É condição *sine qua non* para a própria sobrevivência do Estado o combate a tais práticas. Assim, o genocídio, a segregação racial, a mutilação de mulheres, a exploração sexual das crianças, os atentados terroristas, devem sofrer um freio e até mesmo uma sanção imposta pelo Estado, sob pena de se renunciar os direitos do indivíduo. Seria um absurdo se as instituições democráticas estivessem impossibilitadas de atuar e tomar providências diante desses casos, pois equivaleria a renunciar tudo quanto de mais essencial é construído pela tolerância, ou seja, seria uma renúncia aos direitos do indivíduo.⁹⁵

Nesse sentido é a opinião de Steven C. Rockfeller, senão vejamos:

“[...] a nossa identidade universal enquanto seres humanos é a nossa identidade inicial e é a mais fundamental do que a nossa identidade particular, quer seja uma questão de cidadania, sexo, raça ou origem étnica... Elevar a identidade étnica, que é secundária, a uma posição igual, ou superior em importância à identidade universal de uma pessoa é enfraquecer as bases do liberalismo e abrir as portas à intolerância”.⁹⁶

Então, quando uma religião ou cultura tradicional entra em confronto com o Estado, a discussão assume a seguinte ótica: se o Estado tem o compromisso de tolerar a comunidade e suas práticas, ele (Estado) não poderá negá-las, do contrário, não estaria exercendo a tolerância.⁹⁷ Apesar de a tolerância implicar o direito à reprodução comunitária, a partir do momento que esse direito entra em conflito com os direitos individuais dos cidadãos, os quais deverão prevalecer, a reprodução comunitária se realizará de forma menos uniforme, com versões diferentes de cultura e religião.⁹⁸

Dessa forma, apesar de se buscar um Estado neutro, não se proíbe a existência de convicções particulares dentro de uma sociedade. É dado ao Estado o poder de manter a liberdade de crença, não tomando partido por qualquer uma delas. Devendo o Estado garantir a liberdade individual, ao invés da defesa da fé ou da tradição, seja da maioria ou da minoria dos membros da comunidade. Por ser equidistante das diversas manifestações

⁹⁴ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 82-83.

⁹⁵ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 132.

⁹⁶ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994. p. 106.

⁹⁷ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 85.

⁹⁸ WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 85-86.

religiosas existentes na teia social, o Estado deve apenas promover as condições necessárias para que os diversos credos se expressem harmonicamente, sem limitação e sem sobreposição de um para com o outro.⁹⁹

⁹⁹ AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 130.

2 A LIBERDADE DE CRENÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde cedo, documentos de declaração de direitos preocuparam-se em afirmar a liberdade religiosa. Podemos elencar a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que proclamou a ampla liberdade de religião; a Declaração Francesa de Direitos, de 1789, a qual se reportava mais a tolerância religiosa, do que a uma ampla e irrestrita liberdade; e, mais recentemente, a Declaração da ONU, de 1981, que aprovou o projeto adotando a Declaração sobre a Eliminação de Todas as formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção.¹⁰⁰ Tal direito vem sendo consolidado no Brasil a partir das Constituições Republicanas, garantindo a proteção da liberdade de crença, de culto e de organização religiosa.

Enquanto princípio conformador da ordem jurídica, o direito à liberdade religiosa implica numa obrigação de tolerância, entendida como dever de respeito pela dignidade e pela personalidade dos outros, bem como pelas suas diferentes crenças e opções de consciência. Quando se fala de tolerância tem-se em vista a atitude de respeito e boa-fé que os cidadãos e grupos devem ter uns pelos outros numa sociedade pluralista regulada por uma ordem constitucional de justiça, reciprocidade e igual liberdade.¹⁰¹ Nas palavras de Magalhães Collaço liberdade religiosa como direito fundamental, constitui “o conjunto de regras jurídicas que asseguram a todos os indivíduos não só a possibilidade de conformar a sua atitude e acções com o seu pensamento sobre religião, mas ainda, e a despeito de diferenças neste, o gozo igual de todos os direitos civis e políticos”.¹⁰²

O reconhecimento da liberdade religiosa contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam desavenças decorrentes do impedimento a crenças quaisquer. O fato da Constituição da República consagrar a liberdade religiosa fomenta o exercício da tolerância entre as pessoas.¹⁰³ Já que, a

¹⁰⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 629.

¹⁰¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 256.

¹⁰² COLLAÇO, M. In: ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002. p.409.

¹⁰³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. São Paulo: Editora saraiva, 2011. p. 359-360.

liberdade religiosa juntamente com a adoção de um Estado laico polariza a política religiosa na ideia de deslocar a religião do espaço público para o espaço privado.

2.1 A liberdade religiosa

O direito à liberdade religiosa encontra-se enraizado “[...] na ideia de dignidade da pessoa humana, e na compreensão da comunidade política como sistema justo de cooperação entre cidadãos livres e iguais”.¹⁰⁴ Isto significa que a liberdade religiosa, garantida constitucionalmente, está, necessariamente, ligada ao princípio da igualdade, refletindo em igual liberdade religiosa. E, sendo assim, para que se possa expressar, livremente, quaisquer convicções em matéria religiosa se faz necessário a comunicação com os outros, bem como se relaciona ao fato de ter acesso a diferentes pontos de vista. Uma pessoa só terá liberdade religiosa se puder optar num ou noutro ponto de vista, sem perder sua dignidade como cidadão. Em um Estado de Direito, a liberdade religiosa só tem sentido dentro do contexto de dar e receber, ou seja, em condições de reciprocidade. “Daí a importância da igualdade de direitos entre todos os cidadãos e as diferentes confissões religiosas”.¹⁰⁵

O princípio da igualdade estabelece que todos os cidadãos sejam tratados de forma idêntica perante a lei, sem haver diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas, sendo observado o tratamento desigual na medida da desigualdade das pessoas.¹⁰⁶ Dessa forma, tal princípio não pode deixar de ser observado no âmbito da liberdade religiosa, não podendo tal garantia constitucional ser proporcionada de forma diferente para os cidadãos em decorrência de suas crenças religiosas.

Para Jónatas Machado, ainda, devemos observar que, em uma sociedade pluralista, o princípio da igualdade não tem o condão de uniformizar e igualitarizar os indivíduos e grupos, pelo contrário, ele objetiva proteger a diversidade. Todos sabem que poderão exprimir livremente suas distintas visões de mundo e, com certeza, não terão tratamento diferenciado. Dessa forma, o princípio da igualdade estabelece uma estreita relação com a ideia de diversidade, adotando uma função de inclusão social, já que, uma

¹⁰⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 285.

¹⁰⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 286.

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 36.

sociedade é constituída por cidadãos de diferentes raças, convicções religiosas e ideológicas, por exemplo. E, é nesse contexto, que o princípio da igualdade opera, proporcionando a dignidade humana a todos, sem distinção.¹⁰⁷

Como o fenômeno religioso penetra nas esferas mais íntimas da consciência humana e se manifesta em grandes movimentos coletivos, ele tem importante projeção não só política, mas jurídico-política, influenciando tanto na cultura, como na política de uma sociedade. Dependendo da época, do lugar, do tipo de Estado e do regime político, a relevância do assunto e o teor das relações entre o poder público e as confissões religiosas, sofrem grandes variações. E não podia ser diferente, pois com a grande diversidade de religiões existentes, várias questões devem ser resolvidas na esfera política onde, ora o domínio do poder religioso influencia no poder político (teocracia) ou ora o poder político tem domínio sobre o religioso (cesaropapismo), isso quando o estado é confessional, havendo identificação do Estado com a religião. Quando não há tal identificação, o Estado pode ser considerado laico, laicista ou ateu, caso em que sua confessionalidade é negativa.¹⁰⁸

Pois bem, sem o exercício pleno da liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena cultura, nem plena liberdade política. A falta de liberdade política compromete a expansão da liberdade religiosa. Apesar das Constituições consagrarem a liberdade religiosa e a Carta das Nações Unidas, em 1981, aprovar uma declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas na religião ou na convicção, ainda há um longo caminho a ser traçado para se alcançar uma efetiva liberdade e igualdade religiosa, visto que esta liberdade ainda é negada ou desconhecida por vários países, ou, em outros países, apesar de ser garantida constitucionalmente, não é exercida.¹⁰⁹

A garantia constitucional da liberdade religiosa demonstra a consagração da maturidade de uma sociedade, pois ela é o verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. O preceito constitucional da liberdade religiosa tem uma abrangência ampla, pois sendo “a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”.¹¹⁰ Impor à pessoa renunciar sua fé representa o desrespeito a diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade cultural.

¹⁰⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 287.

¹⁰⁸ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 4 t. p. 405.

¹⁰⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 4 t. p. 408.

¹¹⁰ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 46.

Não deve ser imposto a ninguém adotar uma determinada religião, se esta for contrária a sua consciência. No entanto, deve ser assegurado aos que creem em Deus a garantia ao livre exercício desta crença, não podendo ninguém ser discriminado por ter sua religião e a sua consciência.¹¹¹

Para Canotilho, a ausência da imposição de uma religião única fez surgir as minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira crença, concluindo que

“[...] Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais”.¹¹²

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado não impor uma religião ou no fato de não impedir ninguém de professar uma fé. Impõe ao Estado permitir e propiciar aos que seguem determinada crença cumprir os deveres dela resultantes, desde que sejam razoáveis e não sejam através de leis emanadas do próprio Estado. Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos o direito de terem uma religião, impuser condições que os impossibilitem de praticá-la, ou impor que os fiéis cumpram os deveres decorrentes de sua crença, não há que se falar em liberdade religiosa.¹¹³

A primeira Constituição brasileira, de 1824, estabelecia “a religião católica como a religião do Império, sendo todas as outras religiões apenas toleradas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”. Essa regra só foi modificada com a proclamação da República. Desde então “o Brasil passou a ser um país laico, que não possui qualquer religião oficial específica e, portanto, deve ser o mais neutro possível no que se refere às escolhas dessa natureza”.¹¹⁴

Em decorrência da laicidade, o constituinte estabeleceu, no artigo 5º da Carta Magna, a liberdade religiosa, “sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (incisos VI), de

¹¹¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Manole, 2005. v. 1. p. 46.

¹¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 383.

¹¹³ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 4 t. p. 409.

¹¹⁴ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 98.

modo que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (inciso VIII). Para Canotilho em um Estado de direito, o fato de uma direito está constitucionalizado, significa que

“[...] antes de tudo, que beneficiam de uma tal dimensão de *fundamentalidade* para a vida comunitária que não podem deixar de ficar consagrados, na sua globalidade, na lei das leis, ou lei suprema (a constituição). Significa, em segundo lugar, que, valendo como direito constitucional superior, os direitos e liberdades obrigam o legislador a respeitá-los e a observar o seu núcleo essencial, sob pena de nulidade das próprias leis.

A constitucionalização dos direitos revela a *fundamentalidade* dos direitos e reafirma a sua *positividade* no sentido de os direitos serem posições juridicamente garantidas e não meras proclamações filosóficas, servindo ainda para *legitimar* a própria ordem constitucional como ordem de liberdade e justiça”.¹¹⁵

Para José Afonso da Silva, a liberdade religiosa compreende três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Quanto a liberdade de crença, o autor considera tanto a liberdade de escolher uma religião como a liberdade de não aderir a nenhuma crença. Afastando, no entanto, a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, pois a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.¹¹⁶ Nas palavras de Vicente Paulo: “[...] a liberdade religiosa, assegurada constitucionalmente, contempla não só a liberdade de aderir a qualquer religião ou seita religiosa, mas também a de não aderir a religião alguma, por absoluta descrença, e o direito de ser ateu ou agnóstico”.¹¹⁷

Quanto a liberdade de culto, a Constituição Federal assegura tanto a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem condicionamentos, como também protege os locais de culto e suas liturgias, na forma da lei. Assim, cabe ao poder público não embaraçar o exercício dos cultos religiosos, além de protegê-los, impedindo que outros o façam.¹¹⁸ O culto religioso é livre, desde que não seja contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes. Assim, a questão das pregações deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem

¹¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 56.

¹¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 249.

¹¹⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 134.

¹¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 250.

tampouco acoberte práticas ilícitas.¹¹⁹ Dessa forma, Leon Duguit defende a necessidade da liberdade de culto nas seguintes palavras:

‘... toda religión contiene um segundo elemento: el rito o culto. Para que la libertad religiosa exista, es preciso que cada uno sea libre enteramente de practicar um culto religioso cualquiera, que nadie pueda ser molestado por ello, ni impedido, directa o indirectamente, de practicar el culto correspondiente a sus creencias religiosas, y a la inversa (...) La libertad religiosa es, pues, mirada así, esencialmente la libertad del culto’.¹²⁰

Para Celso Ribeiro Bastos, a religião não pode, como as demais liberdades de pensamento, restringir-se a sua dimensão espiritual, isto é, enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela busca uma exteriorização, a qual demanda um ritual, uma solenidade, daí a necessidade da liberdade de culto, para que haja uma plena liberdade religiosa. Pois, caso contrário, vai retomar o que acontecia no Brasil Império, onde só se reconhecia como livre o culto católico e dessa forma as outras religiões se restringiam a celebrar o culto doméstico.¹²¹

A terceira forma de expressão é a liberdade de organização religiosa, que diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado. Aqui três sistemas são observados: a confusão, a união e a separação. Na confusão, o Estado se confunde com a religião, como nos Estados islâmicos. Na união, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja quanto à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império. Já a separação refere-se ao apartamento total entre Estado e religião, sendo o fundamento para o princípio do Estado laico.¹²²

2.2 O Estado laico

O estado brasileiro tornou-se, desde o advento da República, laico ou não-confessional. Isto quer dizer que ele se mantém indiferente às diversas igrejas, que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à

¹¹⁹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 48.

¹²⁰ DUGUIT, Leon. *Manual de derecho constitucional*. Granada: Comares, 2005. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de. Análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o estado laico. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, Jacarezinho, n. 9, p. 133 – 146, jul./dez. 2008. p. 136.

¹²¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 191.

¹²² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 250-251.

personalidade jurídica. Portanto, o Estado deve manter-se neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Não é dado o direito para que as pessoas de direito público criem igrejas ou cultos religiosos, assim, elas não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas.¹²³ Nas palavras de Marcelo Ramos a laicidade significou uma das mais importantes conquistas culturais da civilização ocidental, senão, vejamos:

“A dissociação entre o direito e a religião foi o passo fundamental para o desenvolvimento de uma cultura jurídica sem precedentes e de cuja tradição somos herdeiros e continuadores. A separação entre o temporal e o divino permitiu o surgimento de uma forma de ordenação da vida social fundada não mais no sagrado, no sobrenatural, mas na própria capacidade humana de estabelecer as regras e de decidir os conflitos segundo seus próprios critérios”.¹²⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 19, inciso I, garante o princípio do Estado laico, leigo ou não-confessional. Isso significa que no Brasil não há religião oficial, nem tampouco deve existir diferença no tratamento das religiões pelo Estado.¹²⁵ Assim, este artigo impõe que nenhuma das entidades autônomas da federação estabeleça cultos religiosos ou igrejas ou os subvencione ou embarace o seu funcionamento ou com eles ou seus representantes mantenha relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No Estado Laico, a fé tem caráter subjetivo, pertencendo apenas ao indivíduo. Vecchiatti define a laicidade como “[...] a doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e religião ao não aceitar que haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa qualquer, assim como não aceitar que o Estado seja influenciado por determinada religião”.¹²⁶ Estado laico em nada se assemelha ao Estado Ateu. Este, como era a China Comunista, nega a existência de Deus, pois acredita em uma alienação daqueles que crêem em Deus e desta maneira persegue tanto às instituições religiosas, como os fiéis. Outrossim, o Estado laico assegura, desde que não atente à ordem pública, a liberdade

¹²³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 191-192.

¹²⁴ RAMOS, Marcelo Maciel. Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun. 2010. P. 50.

¹²⁵ AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de. Análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o estado laico. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, Jacarezinho, n. 9, p. 133 – 146, jul./dez. 2008. p. 138.

¹²⁶ VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. In: CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012. p. 4.

religiosa de seus cidadãos, como direito garantido em sua Constituição Federal, bem como a não influência da Igreja no poder político.¹²⁷ Nas palavras de Daniel Sarmento:

“O ateísmo, na sua negativa de existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença”.¹²⁸

Para Fernando Capez, a expressão laico não é contrária, nem repudia, mas antes, coexiste pacificamente com as religiões, sem molestá-las ou coibi-las. No Estado laico não há uma religião oficial, entretanto, também, não há uma política oficial de repúdio à religião. O referido autor entende que o Estado não confessional significa não ser regrado por normas religiosas, sem implicar em intervenção estatal contra qualquer expressão de fé. Pelo contrário, o Estado deve buscar a tolerância mútua e a coexistência pacífica dos diferentes credos, cabendo ao Estado e a sociedade não suscitar movimentos de intolerância daqueles que se sintam ofendidos pela livre expressão da fé alheia.¹²⁹

Importante, ressaltar que a laicidade não se confunde com o laicismo, este significa “um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas”.¹³⁰ O laicismo pode ser identificado na França, diante dos recentes episódios de intolerância religiosa, em que o país decidiu proibir o uso das burcas pelas mulheres, entretanto, estas vestimentas expressam o credo das referidas mulheres, assim, percebe-se que o Estado Francês passou a mitigar a liberdade religiosa dessas pessoas, de modo a caracterizar o laicismo. Já a laicidade torna o país neutro, no âmbito religioso, possibilitando a convivência harmoniosa com todo e qualquer tipo de crença, assim como a descrença, as tratando de maneira igualitária.¹³¹ Vale registrar trecho de recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, onde estabeleceu que:

“A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode

¹²⁷ CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012. p. 4-5.

¹²⁸ SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 190

¹²⁹ CAPEZ, Fernando. O estado laico e a retirada de símbolos religiosos de repartições públicas. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 34, out./dez. 2009. p. 49.

¹³⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 632.

¹³¹ CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012. p. 5.

embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se na âmbito do Estado, da política e da *res pública*”.¹³²

A concepção de Estado laico está intimamente ligada com o princípio democrático, já que este é caracterizado pela contínua e ininterrupta possibilidade de dissensos, sem que jamais qualquer um possa alcançar ou ser alcançado à condição de verdade do Estado ou conteúdo único do Estado democrático. Ora, como um Estado irá se auto afirmar como sendo democrático, se professa uma determinada religião em detrimento das outras. A democracia tem como paradigma a autonomia, que é a determinação da vontade, o que é incompatível com a adoção de um dogma absoluto pela Estado. Assim, o Estado democrático, por permitir a convivência de diferentes religiões, facultando a todos a prática de seus credos, não tem como ser um Estado confessional.¹³³

Assim, percebe-se que dificilmente um Estado será verdadeiramente democrático, sem que se permita, dentre seus princípios constitucionais, a liberdade religiosa. Pode existir Estados confessionais onde há liberdade religiosa, mas ela será mitigada em virtude justamente do tratamento preferencial e privilegiado resguardado a religião oficial. Assim, haveria mais uma hipótese de tolerância do que propriamente de liberdade religiosa, uma vez que o Estado, apesar de tolerar as outras religiões, iria divulgar e fomentar a prática daquela religião que fosse a oficial do Estado. Dessa forma, embora a ideia de neutralidade não seja essencial para a existência da liberdade religiosa, esta só será exercida em sua plenitude, nos Estados que adotam uma postura de neutralidade religiosa.¹³⁴ A diferença entre liberdade religiosa e tolerância é fundamentada no fato de que a primeira é vista como integrando a esfera jurídico-subjetiva do seu titular, ao passo que a segunda é uma concessão do Estado. Assim, a tolerância religiosa consistiu num meio de transição que consagrou o direito constitucional da liberdade religiosa.¹³⁵

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Proc. 0139-11/000348-0. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 06 de março de 2012.

¹³³ BORGES, Alexandre Walmott. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: o estado laico. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, v. 8, n. 14, p. 10-15, jan./jun. 2005. p. 10-11.

¹³⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 631.

¹³⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 73.

O princípio da não confessionalidade do Estado implica indiferença ou neutralidade confessional do Estado, o que traz como consequência o fato do Estado não poder desempenhar funções ou encargos religiosos, não poder realizar cerimônias religiosas oficiais, bem como, a proibição do uso de símbolos religiosos em locais oficiais. Para Canotilho esta separação entre o Estado e a Igreja é a garantia da liberdade religiosa.¹³⁶

No Brasil, Deus está expressamente afirmado no preâmbulo da Constituição, senão vejamos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

É certo que apesar do preâmbulo constitucional invocar Deus, aqueles que não acreditam Nele, também estão amparados pelas normas constitucionais. Este questionamento foi levado ao Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que as constituições estaduais não precisavam obrigatoriamente reproduzir a expressão “sob a proteção de Deus” em seus textos, no sentido de que “a constituição é de todos, não distinguindo deístas, agnósticos ou ateístas”.¹³⁷ A justificativa do STF foi no sentido de que o preâmbulo constitucional não possui força normativa, que o conteúdo normativo é aquele previsto no artigo 19, I, juntamente com a previsão do inciso VI, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, os quais relacionam-se ao Estado laico e a liberdade religiosa.

Para Pedro Lenza, o fato do preâmbulo da Constituição Federal fazer referência a Deus, não retira o caráter laico do Estado. Visto que, o preâmbulo “não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, servindo, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais”.¹³⁸

É nessa quadra que surgem alguns pontos de divergência acerca do limite da liberdade religiosa. Partindo do princípio de que o Brasil é um Estado laico, até que ponto pode ser estabelecido o ensino religioso nos colégios públicos, ou como pode o país instituir

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. In: ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002. p.436-437.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2076. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, 18 de agosto de 2002.

¹³⁸ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171.

feriados religiosos, entre outras questões. No presente trabalho iremos abordar o desdobramento da utilização dos símbolos religiosos em instituições públicas. Tema este bastante polêmico, e que tem causado divergências na doutrina e nos tribunais.

3. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E SEU ENFRENTAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO

A constituição Brasileira de 1988 regula a questão dos símbolos públicos em seu artigo 13, §1º, onde apresenta os símbolos da República Federativa do Brasil, e assim dispõe:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”.

Desde os primórdios da civilização o misticismo vem acompanhando o ser humano, e a presença dos símbolos, como os constantes nas inscrições rupestres, sempre demonstraram o modo como as pessoas viviam, bem como desenvolviam a sua fé e o seu credo em algo superior. O termo “símbolo” possui origem grega e tem como escopo representar, caracterizar, identificar e, ao mesmo tempo, diferenciar algo ou alguém, na medida em que materializam o sentimento de determinada comunidade em uma época específica.¹³⁹ O dicionário Houaiss conceitua como sendo símbolo: “Aquilo que por um princípio de analogia formal ou de outra natureza, substitui ou sugere algo. Aquilo que, num contexto cultural, possui valor evocativo, mágico ou místico. Aquilo que, por pura convenção, representa ou substitui outra coisa. Representação convencional de algo, emblema, insígnia”.¹⁴⁰

Pois bem, os símbolos possuem grande destaque nas religiões, servindo de diferenciação entre as instituições religiosas. O símbolo, além de tudo, possui essa função de identificar seu semelhante no âmbito religioso com uma simples apreciação de sua figura. No Cristianismo-católico, a cruz é o símbolo mais conhecido e de maior importância, pois foi nela que Jesus Cristo foi morto. Representa, assim, o local da crucificação.¹⁴¹

E esses crucifixos são amplamente utilizados em diversos locais, inclusive, carregados pelas pessoas, como pingentes. Entretanto, sua utilização não se restringiu aos

¹³⁹ CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012. p. 15.

¹⁴⁰ DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009. p. 1745.

¹⁴¹ CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012. p. 16.

ambientes privados, onde pela liberdade religiosa, garantida constitucionalmente, é perfeitamente plausível. Vários órgãos públicos ostentam a cruz em seus mais diversos ambientes. É partir daí que surgiu uma grande discussão acerca da possibilidade da utilização de símbolos religiosos, mormente a cruz, em repartições públicas, plenários do Tribunal do Júri ou colégios públicos, por exemplo. Já que, como explanado no presente trabalho, o Brasil é um Estado Laico. E, sendo assim, “o faz ser um local onde todas as crenças e cultos são respeitados, onde qualquer aliança ou dependência, via de regra, com instituições religiosas são vedadas, e o poder é legitimado pelo povo e não pela vontade divina”.¹⁴² E diante desta situação é que o tema passou a ser debate constante na justiça brasileira. Vejamos algumas decisões.

3.1 O enfrentamento da questão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

No Brasil, várias ações, em vários Estados da Federação, estão tramitando, pleiteando a retirada de todos os símbolos religiosos, em especial a cruz, afixados nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça, tendo em vista que pessoas que frequentam tais locais podem se sentir ofendidas diante destes símbolos religiosos, já que o Brasil é um país laico. No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça julgou um pedido desses, determinando a retirada de todos os símbolos religiosos existentes nos espaços destinados ao público nos prédios do Poder Judiciário do Estado, sob o fundamento de que a presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nestes locais não coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro. A decisão ficou-se assim ementada:

“EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRADA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADOS AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que

¹⁴² CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012. p. 16.

seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão”.¹⁴³

Segundo este ponto de vista, a laicidade deve ser enfrentada como um princípio que não se opõe à liberdade religiosa e a sua manifestação. Devendo ser garantida pelo Estado juntamente com a liberdade religiosa, sem que seja dada prioridade a qualquer credo, garantindo-se a ampla liberdade religiosa, inclusive, daqueles que não professam qualquer credo. Tal argumento é amparado pelo princípio da isonomia. De acordo com este princípio “todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta”.¹⁴⁴ Nesse sentido, é inegável que a presença de símbolos religiosos privilegia uma determinada religião em detrimento das demais. No caso em análise, a religião católica seria beneficiada.

Rebateu-se, também, o argumento daqueles que aduziam o caráter não-religioso do crucifixo, e que este representava apenas um adorno, remetendo mais a um aspecto cultural, do que a imposição de uma fé. Argumentou-se ser evidente que o símbolo da cruz caracteriza o catolicismo, consistindo em sua imagem mais evidente. Ademais, compará-lo à apenas um enfeite de decoração, desvaloriza tudo o que está representado na própria cruz.

Outrossim, alegou-se que a não retirada dos símbolos feriria o princípio da impessoalidade. Quedou-se fundamentado que tal princípio está ligado ao princípio da isonomia, uma vez que os atos administrativos são direcionados a todos os cidadãos, inexistindo a possibilidade jurídica de acepções filosóficas, políticas ou religiosas em sua atuação política e administrativa. Corroborando com tal entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona a respeito do referido princípio, nas seguintes palavras:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.”¹⁴⁵

Ainda discorrendo acerca do princípio da impessoalidade aduziu-se que a administração pública tem por escopo o interesse público, determinando aos administradores

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Proc. 0139-11/000348-0. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 06 de março de 2012.

¹⁴⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 226.

¹⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 117.

a atuação em nome do Estado, vedando-lhes, agir por interesse pessoal, ou por algum credo, elegendo um dentre tantos símbolos possíveis (ou a ausência destes) para ostentar em prédios sob sua administração. Sendo assim, não é vedado aos administradores públicos expor suas crenças desde que não seja no exercício da função pública, pois nessa função eles estão atuando em nome do Estado, e este por preceito constitucional, se configura um Estado Laico. Já em relação a esfera privada, a própria constituição federal assegura a liberdade religiosa, sendo não apenas permitido, mas garantido pelo Estado a expressão da fé pelo indivíduo.

Como o Estado não tem religião, sendo, portanto, laico e não dependendo do credo ou da crença pessoal do administrador, todo espaço público de qualquer dos Poderes da República não pode expor símbolos religiosos, já que tais símbolos representam a crença de apenas parte da sociedade, o que vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia, basilares da administração pública.

Por último, argumentou-se que outro princípio impõe acolhimento, qual seja, o princípio da legalidade. De acordo com este princípio “a administração deve obedecer à lei, proibindo-se qualquer atividade livre ou juridicamente desvinculada”. Assim, à administração pública só é permitido fazer o que estiver disposto em lei e ao analisar o caso em tela, depreende-se na inexistência de qualquer legislação que preveja sobre a colocação de símbolos religiosos em órgãos estatais, pelo contrário, a Constituição Federal, ao estabelecer o Estado laico, implicitamente, veda tal postura. Ademais, “quaisquer actividade administrativa contra a lei viola o princípio da legalidade inerente a qualquer Estado de direito”.¹⁴⁶ Nesse sentido, vale a pena transcrever as palavras de Canotilho:

“A lei ocupa ainda um lugar privilegiado na estrutura do Estado de direito porque ela permanece como expressão da vontade comunitária veiculada através de órgãos representativos dotados de legitimação democrática directa. Por outras palavras: a lei emanada dos órgãos da sociedade – os parlamentos – converte-se ela própria em esquema político revelador das propostas de conformação jurídico-política aprovados democraticamente por assembleias representativas democráticas. Quem não entender este significado da prevalência da lei pode fazer glosas sobre o Estado de direito, mas não sabe o que é um Estado de direito democrático.

A lei serve de fundamento ao exercício de outros poderes do Estado: a administração deve obedecer à lei, os tribunais estão sujeitos à lei. Neste sentido se afirma que o poder vem da lei e que não há exercício legítimo do poder público sem fundamento na lei”.¹⁴⁷

¹⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 65.

¹⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 64.

Arrematando a questão, o relator do acórdão, do qual ora discorremos, finalizou seus argumentos dizendo que:

“[...] especialmente na época atual em que tantos temas de interesse religioso estão sendo trazidos à decisão judicial (aborto de feto anencéfalo e uniões homoafetivas, por exemplo) e sobre os quais as Igrejas manifestam e lutam publicamente pela defesa de determinada solução com base em sua doutrina religiosa, o julgamento feito em uma sala de tribunal sob um expressivo símbolo de uma Igreja e de sua doutrina não me parece a melhor forma de se mostrar o Estado-juiz eqüidistante dos valores em conflito. Creio, por fim, que mesmo para os que professam a religião cristã esse é o melhor caminho”¹⁴⁸.

Dessa forma, tem-se que a retirada de símbolos religiosos de estabelecimentos estatais é o caminho mais adequado para se reafirmar o caráter laico do Estado, uma vez que a retirada de tais símbolos preserva a liberdade religiosa de todos os cidadãos, na medida em que não privilegia nenhum credo específico.

3.2 O enfrentamento da questão pelo Conselho Nacional de Justiça

Com entendimento diametralmente oposto, o Conselho Nacional de Justiça, diante de quatro pedidos de providência, os quais tiveram, basicamente, o mesmo objetivo, ou seja, a retirada de crucifixos afixados nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça, decidiu pela não retirada dos referidos símbolos.

Em decisão, o Conselho Nacional de Justiça asseverou que o simples fato de se manter um crucifixo em uma sala de audiências públicas não torna o Estado, representado no caso pelo Poder Judiciário, confessional, ou mesmo, clerical. Aduziu aquele Conselho de Justiça que a exposição de um crucifixo não ofenderia o interesse da sociedade. Muito pelo contrário, estaria preservando-o, na medida em que garantiria interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional. Argumentou-se que o crucifixo representaria os costumes e as tradições do povo brasileiro. Por último, alegou que não há qualquer proibição expressa no ordenamento jurídico pátrio para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário. Senão vejamos parte da decisão:

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Proc. 0139-11/000348-0. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 06 de março de 2012.

“Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art.19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data vênua, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável”.¹⁴⁹

Veja-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça valorizou o costume e o aspecto cultural como forma de amparar a permanência de crucifixos em órgãos do Poder Judiciário. Sabe-se que a cultura é um elemento normativo a ser preservado e promovido. O patrimônio cultural é formado, dentre outros, pelos bens (inclusive imateriais) portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. A própria Constituição fomenta, em seu artigo 215, a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afrodescendentes e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. André Ramos Tavares¹⁵⁰ leciona que “a ideia de identidade é a chave da compreensão”. O referido autor aduz que existe uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas o catolicismo) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. E arremata dizendo que “o Direito não se pode furtar a uma leitura cultural de suas normas”.

Nesse sentido, Peter Häberle¹⁵¹ aduz que “o Estado constitucional democrático vive também do consenso sobre o irracional, e não somente do discurso ou do consenso ou dissenso em relação ao racional”. E continua dizendo que não se pode subestimar essas fontes de consenso emocionais, acrescentando que “o enfoque culturalista pode iluminar as possibilidades e limites dos dias festivos no Estado constitucional, já que o positivismo jurídico não sabe muito bem o que fazer com eles”. Na verdade, as festividades religiosas, bem como seus símbolos, justificam-se sob o amparo do Estado constitucional sempre que se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais e histórias que

¹⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência 1344. Rel. Cons. Oscar Argollo. Brasília, 21 de junho de 2007.

¹⁵⁰ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 639.

¹⁵¹ HABERLE, Peter. *El Estado constitucional*. México: UNAM, 2001. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. São Paulo: Editora saraiva, 2011. p. 360.

lhe conferem identidade. E, nesse aspecto, não haveria como negar a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro.

Além disso, entendeu o Conselho Nacional de Justiça que a presença de um símbolo religioso, no caso, a cruz, homenageia princípios éticos e representa, especialmente, a paz. Nesse sentido, vale lembrar que nossa cultura está impregnada de valores cristãos, de modo que muitas das nossas normas, atualmente positivadas em diversas leis, sofreram grande influência por parte do cristianismo. Princípios éticos, como da solidariedade, altruísmo, compaixão, fraternidade, estimulados pelo direito brasileiro, encontram raízes, sem dúvida, no cristianismo. Seria um disparate negar a existência dos princípios cristãos em nossa cultura. Acrescenta ainda que o Brasil é um país predominantemente cristão, sendo em grande parte católico, e, assim sendo, todos que aqui nascem sofrem influências cristãs, de modo que, de acordo com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça a colocação de um símbolo religioso não violaria, nem agrediria, ou sequer perturbaria o direito dos outros.

No entanto, apesar da cultura brasileira estar permeada pelos valores cristãos, não podemos deixar de lado que em um Estado democrático de Direito devemos respeitar também a expressão cultural da minoria. Sendo assim, “relevante é o papel cultural das religiões, mas não ao ponto de ferir o pluralismo intrínseco à democracia”.¹⁵²

3.3 O enfrentamento comparativo sobre outros sistemas jurídicos nacionais

A questão encontra polêmica, não só no Brasil, mas em diversos países do mundo, mormente, no ocidente, onde a maioria adota a laicidade em suas Constituições. O tema da liberdade religiosa tem causado grande debate nos tribunais de vários Estados. E é dentro deste contexto de liberdade religiosa e seus limites, que exsurge grande discussão acerca da utilização de símbolos religiosos em locais e órgãos públicos.

Na Itália, no dia 15 de março de 2011, o magistrado Luigi Tosti foi expulso da Magistratura do país por se recusar a fazer audiências enquanto todos os crucifixos não fossem retirados das paredes dos tribunais. Segundo noticiado, durante a carreira como magistrado, Tosti apontava que a expressão religiosa nos tribunais, órgãos públicos, violava a laicidade do Estado italiano. Se as cruzes não fossem retiradas da parede, Tosti pedia então

¹⁵² BORGES, Alexandre Walmott. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: o estado laico. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, v. 8, n. 14, p. 10-15, jan./jun. 2005. p. 15.

que fossem expostos junto outros símbolos religiosos. A Corte de Cassação Italiana negou o pedido e afirmou que os crucifixos podiam continuar e outros símbolos, não.¹⁵³

Já a Corte Constitucional Alemã decidiu que a colocação de crucifixo nas salas de aula de uma escola pública de ensino obrigatório feriria a Constituição alemã, especificamente no que fere a liberdade de crença, sob o fundamento de que o Estado não poderia impor, muito menos proibir, uma crença ou uma religião. Argumentou que faz parte da liberdade de crença, não somente a possibilidade de se ter uma crença, mas também a liberdade de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa. Vejamos, em síntese, a decisão:

“A decisão por ter ou não uma crença é, assim, assunto do indivíduo, e não do Estado. O Estado não pode nem prescrever nem lhe proibir uma crença ou uma religião. Faz parte da liberdade de crença, porém, não somente a liberdade de ter uma crença, mas também a liberdade de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa (...).

A liberdade de crença garante, especialmente, a participação em atos litúrgicos que uma crença prescreve ou na qual encontra expressão. A isso corresponde, no sentido oposto, a liberdade para não participar de atos litúrgicos, de crença não compartilhada. Essa liberdade refere-se, do mesmo modo, aos símbolos por meio dos quais uma crença ou religião se apresenta. O Art. 4 I GG (que protege a liberdade de crença) deixa a critério do indivíduo decidir quais símbolos religiosos serão por ele reconhecidos e adorados e quais serão rejeitados. Em verdade, não tem ele direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos.

Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual, o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais esta se manifesta, e aos símbolos por meio dos quais ela se apresenta. (...).

O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro nas questões religiosas”.¹⁵⁴

Entende-se que tal posição deve ser adotada pelo Estado brasileiro. Não se admite que num Estado laico, símbolos religiosos estejam permeando ambientes públicos. Se é verdade que tais símbolos representam a cultura e os costumes da sociedade, também é verdade que a Carta Magna estabeleceu a separação total entre Estado e Igreja, seja ela qual for. Cultura e costume podem ser considerados fontes do direito, não há dúvidas. Mas a principal fonte é a lei, e a lei maior declarou a laicidade do Estado brasileiro. A utilização de

¹⁵³ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-15/juiz-italiano-exonerado-por-protestar-contracrucifixo>>. Acesso em: 28 abril 2012. 18:26.

¹⁵⁴ MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 99-100.

símbolos religiosos afronta o princípio do Estado laico. O argumento de que a fixação da cruz, por exemplo, num ambiente público reflete valores cristãos, e, por isso, não afronta os valores da sociedade, ao contrário, os reafirma, apenas desvia o foco da discussão. Em nenhum momento se prega a rejeição de tais valores, com a retirada de tais símbolos. O argumento principal é de que a presença símbolos religiosos reflete a preferência do Estado com relação a determinada religião, o que não pode acontecer no Estado laico.

A Constituição não impede, de forma nenhuma, que as pessoas portem símbolos ou os tenham em ambientes privados. Ao contrário, estimula. No entanto, o fato de estimular a liberdade religiosa, não quer dizer que o próprio Estado professe um credo, ou tenha preferência a alguma religião. Estado e Igreja já estiveram juntos outrora. Contudo, nos dias atuais estão separados. Andam lado a lado, mas sem interferências recíprocas, de modo que a retirada dos símbolos religiosos, ao contrário de negar a religião, permitem que todas caminhem com independência, e que as pessoas possam decidir, livremente, qual querem seguir.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder o problema que envolve a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos dentro de um Estado laico. Para respondê-lo foram enfatizados os seguintes assuntos: o reconhecimento da identidade do indivíduo, a tolerância, a liberdade religiosa e o Estado laico.

No primeiro capítulo foi apresentada a ideia de identidade e tolerância dentro de uma sociedade pluralista. Num primeiro momento foi necessário caracterizar a ideia de tolerância a partir das concepções de John Locke e Voltaire. A contribuição dada por John Locke foi a necessidade de haver a separação entre o Estado e a Igreja, cabendo a cada um se ater, apenas, ao que lhe diz respeito. Voltaire, por sua vez, estabeleceu que a tolerância é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade harmônica, e que ela é alcançada a partir do momento que cada indivíduo passa a respeitar àqueles que comungam de outras crenças religiosas.

Ainda no primeiro capítulo, verificamos que o reconhecimento da identidade de cada indivíduo é essencial para uma sociedade tolerante. Constatamos que o exercício da tolerância, em uma sociedade pluralista, se dá através do reconhecimento da identidade do outro, tanto a nível individual, quanto coletivo. Nesta concepção de reconhecimento estabelecemos dois modelos, o primeiro defendido pelos liberais, que pugna pelo tratamento igualitário a todos os indivíduos, de modo que cada um possa afirmar sua autonomia individual. E o segundo modelo, defendido pelos comunitaristas, no qual pugna pelo reconhecimento de igual direito a todas as comunidades, garantindo a integridade do indivíduo através da integridade da comunidade. Assim, independente do modelo, vimos que o reconhecimento e o respeito pelo indivíduo ou pelo grupo a que pertença é necessário para o exercício da tolerância e só através da tolerância é possível a coexistência pacífica de indivíduos e grupos que pensam e vivem de maneira diversa.

Tem-se que a tolerância consistiu no meio pelo qual se consagrou a liberdade de crença, a qual é assegurada na Constituição Federal. Assim, no intuito de verificar como se dá tal liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, estudamos, no segundo capítulo, como a liberdade de crença é tratada à luz da Constituição Federal. Inicialmente foi abordada a questão da liberdade religiosa, a qual é garantida como direito fundamental de

todos os cidadãos. E, em seguida, o Estado laico, o qual pugna pela separação entre o Estado e a Igreja, não podendo o Estado expressar uma religião oficial, nem tampouco privilegiar uma em detrimento das demais, devendo propiciar um ambiente neutro onde todas as formas de crença ou a ausência de crença, coexistam pacificamente.

Nesse sentido, percebemos que diante dos preceitos constitucionais estudados não pode o Estado impor aos cidadãos qualquer forma de se privilegiar determinado tipo de religião, devendo permanecer neutro, sem interferir na liberdade religiosa das pessoas.

E neste interim surge a controvérsia sobre a utilização dos símbolos religiosos em instituições estatais. Não seria contraditória a utilização de um cruxifixo, símbolo inquestionável da religião católica, dentro de uma sala de audiências, sendo o Estado laico? Nesse contexto, analisamos a presente questão trazendo decisões judiciais a respeito, tanto no sentido favorável a retirada de tais símbolos, quanto no sentido inverso.

Primeiramente, avaliamos uma decisão favorável à retirada de todo e qualquer símbolo que represente qualquer religião dos espaços do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul destinados ao público. De acordo com este posicionamento, por ser o Brasil um Estado laico, não deveria ostentar qualquer símbolo que remetesse a alguma religião. Arrimou-se nos princípios da legalidade e impessoalidade da administração pública, os quais afirmam que as crenças pessoais dos administradores públicos não podem suscitar qualquer dúvida em relação ao princípio da laicidade Estado brasileiro.

Abordamos, também, a decisão dos que defendem a permanência dos símbolos religiosos nos órgãos estatais. Os que defendem este posicionamento afirmam que o costume e o aspecto cultural devem ser levados em consideração para a permanência dos crucifixos. Além disso, tais símbolos trariam valores éticos e morais que não podiam ser desprezados pelo Estado e que a presença da cruz em ambientes públicos reacenderiam na memória coletiva as suas raízes culturais e histórias que lhe conferem identidade. E, nesse aspecto, não haveria como negar a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro.

Ao final, concluímos nosso posicionamento sendo favoráveis a retirada dos símbolos religiosos dos órgãos públicos, nos convencendo dos argumentos que espelham este entendimento, no sentido de ser maneira mais adequada para se reafirmar o caráter Laico do

Estado, uma vez que a retirada de tais símbolos preserva a liberdade religiosa de todos os cidadãos, não privilegiando nenhum credo em especial, sendo o melhor caminho para o pleno exercício da tolerância.

No entanto, não coadunamos com a intervenção do Estado em cercear a utilização de tais símbolos no âmbito privado. Pois, cabe ao Estado respeitar o ordenamento jurídico pátrio, o qual preconiza a liberdade religiosa e nesse sentido deve propiciar os meios necessários para que todos exerçam sua fé de forma livre e sem embaraço.

Interessante lembrar um acontecimento recente ocorrido no Detran de São Bernardo do Campo em São Paulo, onde uma mulçumana foi impedida de fazer o exame para a renovação da carteira de habilitação, pois só poderia continuar a realizar a prova se retirasse o véu. Pois bem, em um país que garante, constitucionalmente, a liberdade religiosa, tal postura é totalmente descabida. Entendemos que ao agir nesse sentido o Estado está interferindo na liberdade religiosa individual, pois o véu significa a representação de uma crença. Ademais, está contrariando dispositivo constitucional que assegura que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Entendemos que o princípio da laicidade inerente ao Brasil deve caminhar juntamente com o direito a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, e não a ele se opor. Dessa forma, vê-se incompatível com a Constituição brasileira o repúdio a manifestação pública da religião individual de cada um que compõe o país. Por isso, entendemos ser inadmissível que o Brasil adote postura cerceadora de manifestações religiosas dos seus cidadãos em espaços públicos.

Dessa forma, percebe-se que a proibição de um cidadão exprimir sua crença em um espaço público atenta contra a liberdade religiosa do indivíduo, ao passo que a retirada dos símbolos religiosos de instituições públicas promove e reafirma a igualdade de todas as pessoas diante de suas crenças pessoais.

Nesse sentido, entendemos que cada indivíduo tem a liberdade de cultivar e demonstrar a sua religião através da utilização de símbolos religiosos na sua esfera privada. A postura do Estado, em matéria religiosa, deve ser exatamente contrária, pois por ser um país

laico, deve permanecer neutro quanto todas e quaisquer manifestações religiosas concernente a exposição de símbolos de uma determinada religião nos órgãos públicos.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002.

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de. Análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o estado laico. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*, Jacarezinho, n. 9, p. 133 – 146, jul./dez. 2008.

AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BORGES, Alexandre Walmott. Considerações sobre a vedação constitucional do artigo 19, I, CF/88: o estado laico. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, v. 8, n. 14, p. 10-15, jan./jun. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência 1344. Rel. Cons. Oscar Argollo. Brasília, 21 de junho de 2007.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Proc. 0139-11/000348-0. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 06 de março de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 2076. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, 18 de agosto de 2002.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. *A laicidade estatal face a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos*. Disponível em: <www.coad.com.br/busca/detalhe/2142/42>. Acesso em: 27 abril 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estado Constitucional*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CAPEZ, Fernando. O estado laico e a retirada de símbolos religiosos de repartições públicas. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 34, out./dez. 2009.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>>. Acesso em: 26 abril 2012. 11h15.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM Editores, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Lisboa: Edições 70, 1997.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a constituição: comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Manole, 2005. v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Editora saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 4 t.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

RAMOS, Marcelo Maciel. Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 49-76, jan./jun. 2010.

ROUANET, Luiz Paulo. *Paz, justiça e tolerância no mundo contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1994.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.